



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA**

**GIOVANNI JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA**

**TRANSPARÊNCIA SOCIAL APLICADA AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO:  
Instrumento de Construção da Confiabilidade Pública**

**SANTA RITA-PB  
2025**

GIOVANNI JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA

**TRANSPARÊNCIA SOCIAL APLICADA AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO:  
Instrumento de Construção da Confiabilidade Pública**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba no Departamento de Ciências Jurídicas - Santa Rita, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

**Orientador(a):** Prof. Me. Alex Taveira dos Santos

**SANTA RITA-PB  
2025**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

S586t Silva, Giovanni José Nascimento da.  
Transparência social aplicada aos templos de  
qualquer culto: instrumento de construção da  
confiabilidade pública / Giovanni José Nascimento da  
Silva. - Santa Rita, 2025.  
68 f.

Orientação: Alex Taveira dos Santos.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Transparência. 2. Governança. 3. Organizações  
religiosas. I. Santos, Alex Taveira dos. II. Título.

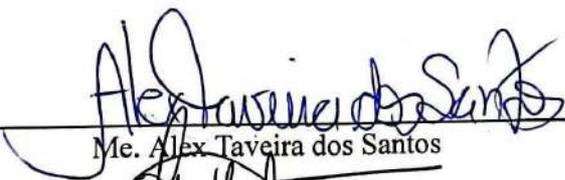
UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



**ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo quarto dia mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Transparência social aplicada aos templos de qualquer culto: instrumento de construção da confiabilidade pública”, do(a) discente(a) **GIOVANNI JOSE NASCIMENTO DA SILVA**, sob orientação do(a) professor(a) Me. Alex Taveira dos Santos. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 100 (DEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

  
\_\_\_\_\_  
Me. Alex Taveira dos Santos

  
\_\_\_\_\_  
Dra. Ana Carolina Couto Matheus

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Ramon Olimpio de Oliveira

*Dedico a todos aqueles que acreditam em um futuro onde a fé e a responsabilidade caminhem juntas, em prol de uma sociedade mais justa e transparente.*

## AGRADECIMENTOS

A Deus, que não somente me direcionou a trilhar a jornada do Direito, mas me vocacionou à formação teológica ao exercício ministerial, e me inspirou e iluminou a abordar o respectivo tema, conciliando ciência doutrinária e ciências jurídicas.

Aos meus pais, Sr<sup>a</sup> Ana Maria Nascimento da Silva e Sr. Gilvan Gomes da Silva (*in memoriam*) meus exemplos de correção, dignidade, senso de justiça e resiliência; na educação doméstica, me ensinaram a não despertar o sentimento de cobiça do alheio, mas empenhar-se, a fim alcançar os desejos e objetivos pessoais. De “Manhinha” herdei a afinidade pela pesquisa e pelos estudos.

À minha esposa, Kely Cristina Lima Nascimento, que cumpre entusiasmadamente sua missão de adjutora e incentivadora; nos momentos mais árduos da conciliação entre faculdade, trabalho e vocação confessional, me proporciona alívio, além de saber abdicar de momentos em que preciso introspectar para dedicar-me à pesquisa.

Ao amigo e Excelentíssimo Doutor Carlos Pereira Júnior, Delegado de Polícia do Estado de Sergipe, o qual reafirmou que eu desenvolvesse um projeto previamente racionalizado: um trabalho de pesquisa que conciliasse os estudos jurídicos às formações histórica e teológica, resultando na presente monografia.

Aos docentes do Departamento de Ciências Jurídicas em Santa Rita, pelo profícuo enfrentamento às dificuldades estruturais impostas ao desempenho das suas metodologias neste Centro. Em particular, ao orientador da presente monografia, o Professor Me. Alex Taveira dos Santos, pela acessibilidade e disponibilidade em nos conduzir na construção do presente trabalho.

Aos colegas de curso, cujo companheirismo vivido ao longo destes períodos atenuou os incontáveis desafios enfrentados pelo corpo discente do nosso Departamento.

*“Balança enganosa é abominação para o Senhor,  
mas o peso justo é o seu prazer.” (Provérbios de  
Salomão, Capítulo Onze, versículo primeiro).*

## RESUMO

SILVA, Giovanni José Nascimento da. *Transparência Social Aplicada aos Templos De Qualquer Culto: Instrumento de Construção Da Confiabilidade Pública*. Monografia (Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais). Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita. 2025.

O presente trabalho acadêmico consistiu em abordar a problemática entre conciliar a necessidade de implementação de práticas de governança nos templos, independentemente do culto, com a garantia da laicidade do Estado, que não privilegia nenhuma liturgia específica, nem impede a existência de outras, enquanto impõe obrigações jurídicas às organizações religiosas. O estudo teve por objetivo geral expor de que forma a governança e a transparência na administração dos recursos das instituições religiosas encontram respaldo na laicidade estatal e promovem a confiança pública em tais entidades. Especificamente, buscou-se apontar como a transparência impede a adoção de práticas ilegítimas, evitando o locupletamento descrito no Código Civil e o estelionato na esfera Penal, bem como reafirmar a laicidade ao não privilegiar nenhum templo, evidenciando a assistência da sociedade na implementação de medidas de governança pelos segmentos religiosos. A hipótese sustentou que a conciliação entre organismos governamentais e entidades religiosas resultaria na implementação eficaz de mecanismos de controle social e fiscal, assegurando a correta aplicação dos recursos oriundos de contribuições congregacionais. Como desfecho, concluiu-se que a integração adequada de práticas de fiscalização e transparência no âmbito das organizações religiosas havia promovido a regularização das obrigações legais, preservado a liberdade de culto e a neutralidade estatal, e assegurado, de maneira legítima, a aprovação e a confiança da comunidade.

**Palavras-chave:** Transparência; Governança; Organizações Religiosas.

## **ABSTRACT**

SILVA, Giovanni José Nascimento da. Social Transparency Applied to Temples of Any Cult: Instrument for the Construction of Public Reliability. Monograph (Bachelor's Degree in Legal and Social Sciences). Federal University of Paraíba, Santa Rita. 2025.

This academic work addressed the problem of reconciling the need to implement governance practices in places of worship, regardless of denomination, with the guarantee of state secularism, which neither favors any specific liturgy nor precludes the existence of others, while imposing legal obligations on religious organizations. The study's general objective was to demonstrate how governance and transparency in the administration of resources in religious institutions are supported by state secularism and foster public trust in these entities. Specifically, it sought to show how transparency prevents the adoption of illegitimate practices by avoiding the enrichment described in the Civil Code and fraud in the penal sphere, as well as by reaffirming secularism through not favoring any particular temple, thereby highlighting society's role in the implementation of governance measures by religious segments. The hypothesis maintained that the reconciliation between governmental bodies and religious entities would result in the effective implementation of social and fiscal control mechanisms, ensuring the proper allocation of resources derived from congregational contributions. In conclusion, it was determined that the adequate integration of oversight and transparency practices within religious organizations promoted the regularization of legal obligations, preserved both the freedom of worship and state neutrality, and legitimately secured community approval and trust.

**Keywords:** Transparency; Governance; Religious Organizations.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>10</b> |
| <b>2 LAICIDADE DO ESTADO E LIBERDADE RELIGIOSA: CONCEITO, TRAJETÓRIA EVOLUTIVA E DIALÉTICA JURÍDICA.....</b>                                       | <b>15</b> |
| 2.1 EVOLUÇÃO DA LIBERDADE DE CRENÇA E DA SEPARAÇÃO IGREJA-ESTADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL.....   | 19        |
| 2.2 LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE DO ESTADO: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS ABSOLUTOS?.....   | 27        |
| <b>3 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DOS RECURSOS DESTINADOS A TEMPLOS DE QUALQUER CULTO: MOTIVAÇÃO LEGÍTIMA, PRECEITOS INTERNOS E MEDIDAS ESTATAIS.....</b> | <b>37</b> |
| 3.1 CONFIABILIDADE PÚBLICA X MERCANTILIZAÇÃO DA FÉ: JUSTIFICATIVAS À IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.....                       | 37        |
| 3.2 PRECEITOS INTERNOS ACERCA DA TRANSPARÊNCIA SOBRE O FUNDO FINANCEIRO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS FIÉIS.....   | 43        |
| 3.3 TRANSPARÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES RELIGIOSAS: PERSPECTIVA JURÍDICA E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS.....   | 49        |
| <b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>57</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>61</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Recentemente, tanto a comunidade evangélica quanto católica no Estado da Paraíba foi avultada por denúncias apuradas em desfavor de líderes religiosos proeminentes em suas congregações, por atos configurativos de desvio de verbas destinadas ao desenvolvimento das atividades de cunho espiritual e filantrópico, respectivamente.

Segundo denúncias prestadas tanto à Polícia Civil quanto ao Ministério Público no ano de 2023, por membros da Congregação de Mangabeira I, o Pastor Péricles Cardoso solicitava contribuições para o adimplemento de um imóvel adquirido em nome da Igreja, quando efetivamente estas prestações seriam amortizadas pelo Templo Central da Assembleia de Deus em João Pessoa, ao qual o referido Pastor estava hierarquicamente subordinado.

Os valores dos cartões de crédito eram passados num aparelho conectado a uma conta de titularidade do referido líder, causando prejuízos financeiros aos fiéis que ultrapassaram a soma de milhões de reais. O Ministério Público considerou tais práticas típicas do crime de estelionato. Em março do ano de 2024, sob o argumento da primariedade dos réus, a realização dos delitos sem violência ou grave ameaça, a alegada subjetividade quanto a gravidade dos ilícitos praticados, além da diminuição da repercussão pública em face do decurso do tempo, o juízo da 2ª Vara Regional Criminal de Mangabeira decidiu pela revogação da prisão preventiva de Péricles Cardoso, assim como de sua esposa, respectivamente.

Simultaneamente, o Grupo de Ação Especializada em Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público do estado da Paraíba, em parceria com a Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social (SESDS), Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) e Controladoria Geral do Estado (CGE) deflagraram a “Operação Indignus”, cuja primeira fase se desdobrou no intuito de apurar o extravio de aparelhos celulares destinados à venda para que os valores fossem revertidos em benefícios ao hospital, e cuja soma alcançava o montante de R\$ 3.000.000,00.

No decurso das investigações, constatou-se mais desvios de verbas, que somadas ao valor dos celulares atingiam a importância de R\$ 16.000.000,00 nas contas destinadas à continuidade dos serviços sociais do Instituto Padre Zé, que além da assistência hospitalar, atende a serviços sociais a exemplo de distribuição de refeições a indivíduos em situação de rua; apoio a cidadãos venezuelanos

refugiados; assistência a pacientes em pós-alta hospitalar; realização de capacitação profissional e preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio, além do amparo a pacientes soropositivos.

Conclusas as apurações, o GAECO apontou no *modus operandi* da direção do Instituto práticas características dos crimes de lavagem ou ocultação de bens ou valores (artigo 10 da Lei nº 9.613/98), peculato (artigo 31 do CP) e falsificação de documentos públicos e privados (artigos 297 e 298 do CP), bem como organização criminosa (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013). Atendendo ao requerimento do Ministério Público do Estado, o Desembargador Ricardo Vital determinou a prisão preventiva dos envolvidos.

Tais ocorrências, somadas à diversas outras similares no contexto religioso brasileiro, reflete a necessidade de munir o controle da administração pública de mecanismos de acompanhamento social das divisas aplicadas às atividades religiosas, somada aos sistemas de acompanhamento já existentes bem como ao extenso arcabouço normativo vigente que, ao ser interpretado e aplicado correta e legitimamente, desencoraja a descabida emergência socioeconômica de ministros de culto, cuja atividade consiste integralmente no exercício de suas funções vocacionais, além da dedicação de santuários com estrutura sofisticada, às custas da depreciação ao trabalho beneficente e da negligência à prestação de informações financeiras aos ofertantes de um modo geral.

Ainda, a desvirtuação da finalidade das ofertas suscita a questão do cabimento do Código Civil quanto à aferição de possíveis danos aos membros das comunidades que porventura se sentirem lesados, implicando conseqüentemente na responsabilidade pessoal do ministro religioso causador do dano, sem prejuízo dos tipos característicos com previsão na Legislação Penal.

Por meio do ordenamento jurídico em vigor, as funções constitucionais do Estado brasileiro já aplicam alguns instrumentos de governança sobre as operações administrativas e financeiras de tais organizações, a exemplo de leis e instruções normativas que disciplinam tanto a finalidade voluntária do serviço religioso, quanto o reconhecimento da relação empregatícia quando se comprove o desvio do propósito intrínseco à atividade ministerial.

Outrossim, percebe-se a imposição, por meio das instruções normativas expedidas pela Fazenda Nacional, à prestação de informações de natureza fiscal, contábil, previdenciária e trabalhista, por meio dos atos normativos que disciplinam a

alimentação do sistema E-social. Ainda, Projetos de Lei avançam no legislativo a fim de implementar meios eficazes de priorizar a transparência e a garantia da legítima aplicação das receitas advindas das doações e contribuições destinadas ao desenvolvimento das atividades de assistência espiritual e beneficente dos locais de culto; discute-se no Parlamento a cassação da isenção tributária das organizações religiosas cujos líderes participarem ativamente da campanha eleitoral cometendo abuso de poder, bem como a prestação de contas das organizações religiosas que recebem recursos públicos destinados a serviços beneficentes.

Portanto, a presente monografia propõe-se a debater acerca da necessidade de fortalecimento e a intensificação dos instrumentos de transparência de recursos aplicados às Organizações Religiosas, suscitando o debate entre a absolutez e a relatividade dos institutos constitucionais da liberdade de confissão religiosa e de segregação de prerrogativas entre o Estado brasileiro e os templos de qualquer culto, quanto à prestação de contas das atividades financeiras destes.

A implementação de mecanismos de transparência sobre as arrecadações realizadas por entidades religiosas apresenta um desafio complexo, que exige um equilíbrio delicado entre a necessidade de fiscalização e o respeito à autonomia dessas instituições. Se, por um lado, a lisura na gestão dos recursos financeiros torna-se imperativa para coibir práticas ilícitas e garantir a destinação adequada das contribuições dos fiéis, por outro, qualquer forma de controle que implique interferência estatal pode ser interpretada como afronta à liberdade religiosa e à separação entre Igreja e Estado, princípios fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

A recorrência de escândalos financeiros envolvendo organismos e lideranças religiosas no Brasil evidencia a fragilidade dos atuais mecanismos de supervisão, revelando um cenário no qual a ausência de uma efetiva prestação de contas pode comprometer não apenas a credibilidade das instituições, mas também o próprio exercício da fé. No entanto, a regulação excessiva pode se traduzir em ingerência indevida na organização e na estrutura interna dos templos, levantando questionamentos sobre os limites da atuação estatal diante da natureza jurídica das entidades religiosas e de sua imunidade tributária.

Diante desse cenário, impõe-se a seguinte questão: de qual maneira é possível assegurar a transparência pública na gestão financeira das organizações religiosas, garantindo a correta destinação dos recursos e prevenindo desvios, sem

que isso represente uma violação da autonomia dessas instituições ou uma interferência indevida em sua estrutura e funcionamento?

Assim, a presente reflexão busca examinar as alternativas normativas e administrativas capazes de promover maior transparência nas operações financeiras das entidades religiosas, sem que isso implique a descaracterização de sua natureza institucional ou a imposição de medidas que restrinjam sua liberdade de organização. O objetivo é identificar soluções que conciliem a fiscalização e a confiança pública, preservando a integridade das atividades de assistência espiritual e filantrópica desempenhadas por tais organizações.

Enseja-se, ainda, apontar a mercantilização da fé e o locupletamento aferido por líderes espirituais como justificativas legítimas à intensificação das medidas administrativas para implementação de mecanismos de consulta eficazes ao acompanhamento social das finanças eclesiais, enquanto recurso eficaz na garantia do emprego genuíno dos recursos financeiros destinados às atividades religiosas e filantrópicas desenvolvidas nos templos, bem como o resgate da confiabilidade pública destas Pessoas Jurídicas de Direito Privado.

Ademais, propõe-se a discorrer sobre a vigência de normas jurídicas que já disponham acerca do controle administrativo sobre as atividades financeiras nos templos, bem como os projetos legislativos em trâmite que versem sobre o referido tema. Ainda, mostrar como as próprias fontes de doutrina confessional oferecem suporte à adoção da transparência nas entidades litúrgicas.

Finalmente, apresentar soluções sobre como as entidades de culto religioso podem se estruturar, para a implementação de ferramentas de transparência social sobre as suas contribuições financeiras sem se preocuparem com a intervenção direta do Estado sobre a atividade religiosa, sempre objetivando a conquista da aprovação junto à opinião pública.

A fundamentação oferecida pelos estudos jurídicos subsidia o desenvolvimento da presente monografia de forma abrangente, oferecendo uma vasta discussão dos códigos legais no que trata do dilema entre a submissão dos templos de qualquer culto à prestação de contas e a efetivação dos direitos constitucionais da Laicidade Estatal e da Liberdade de Culto; a discussão tangente à aplicabilidade do dispositivo sobre locupletamento e responsabilização previstas no Diploma Civil nos casos de enriquecimento de religiosos sem uma fundamentação plausível; a pertinência de tipificação em previsões penais a exemplo do estelionato,

bem como as normas que já impõem aos templos de qualquer culto prestarem informações financeiras, contábeis, trabalhistas e previdenciárias.

A metodologia de pesquisa utilizada neste trabalho constitui-se essencialmente de pesquisa quantitativa, baseada em consulta virtual aos Órgãos de Justiça, portais do Legislativo Federal, Portal da Legislação do Palácio do Planalto; pesquisa em repositórios digitais das Instituições de Ensino Superior e da própria Biblioteca Digital de Teses e Dissertações. Expecta-se, ao final da presente monografia, a construção de um debate acerca da implementação do controle social sobre as arrecadações religiosas enquanto um instrumento de alcance da confiabilidade pública das igrejas em relação à sociedade, de modo a não ferir os consagrados princípios constitucionais de neutralidade entre Estado e religião, bem como a livre manifestação de fé e de culto.

## 2 LAICIDADE DO ESTADO E LIBERDADE RELIGIOSA: CONCEITO, TRAJETÓRIA EVOLUTIVA E DIALÉTICA JURÍDICA

Debater o controle social das organizações religiosas, por meio da prestação de contas referente aos recursos empregados em serviços prestados pelas instituições religiosas, implica em agregar à problemática a ser discutida neste trabalho, os institutos da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, preceitos protegidos pelo Texto Constitucional.

Tais princípios, ao mesmo tempo que são protegidos pela Carta Cidadã, caracterizam-se pontos de tensão na medida em que são frequentemente utilizados pelas lideranças religiosas, para sustentar argumentos contrários à fiscalização estatal e o acompanhamento social de suas ações e práticas financeiras. Tal resistência, por sua vez, reflete as complexidades inerentes à relação entre liberdade religiosa e a necessidade de apresentação de contas, especialmente em contextos em que a imunidade tributária é um direito assegurado às instituições de culto.

Os conceitos de liberdade religiosa e laicidade do Estado remontam ao Iluminismo, fenômeno político e filosófico advindo no Século XVI, cujo discurso consistia na liberalização, dentre outros aspectos da sociedade e da estrutura de governo, da neutralidade da religião concernente às decisões estatais e relações sociais, assim como da amplificação da liberdade de crença, uma vez que os reis ainda mantinham estritas relações de com a Cúria Romana.

Nesse contexto, a corrente enciclopedista, uma subseção do movimento iluminista, fundamentou os enunciados sobre *liberdade de crença*, que Schimitt define pelo “direito que tem o homem livre de adorar seu deus, de acordo com a sua crença e o seu culto” (*apud* Seferjan. 2012. p. 12). Por outro lado, a *liberdade de culto* define-se como a livre expressão da fé em ambiente público. Em linhas gerais, os dois conceitos são produtos da secularização proposta pelo movimento filosófico ora mencionado, o qual nunca propôs uma erradicação total da prática religiosa, mas sim a distinção e autonomia entre as instâncias eclesiástica e monárquica.

A difusão dessas ideias acarretou na retirada da intervenção clerical sobre as questões temporais, assim como propiciaram ao Estado a garantia do exercício de uma estrutura social solidária e diversificada, de forma a resguardar a liberdade de consciência e de credo, amparadas nos dispositivos jurídicos (Bezerra. 2016).

Historicamente, a liberdade religiosa foi consagrada pela primeira vez através da promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (Seferjan, 2012), que no artigo 10 concedia ao termo liberdade a definição de permissão de fazer tudo o que não prejudique o outro; desta maneira, a execução das prerrogativas naturais do ser humano não possui outros limites, a não ser os que garantam aos demais membros da civilização o exercício dos mesmos direitos. Tais limites são regulados pela Legislação, que deverá coibir somente as ações prejudiciais à convivência social.

Portanto, na amplitude da liberdade expressa no contexto da Revolução Francesa, a livre expressão da religiosidade. O referido direito foi ratificado, em uma forma conceitual mais clara e contextualizada para a liberdade religiosa, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, editada em 1948, que reconhece no Artigo 18 o direito de toda pessoa à liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo o direito de permutar de religião, credo, bem como a liberdade de exercer abertamente essa religiosidade, por meio da didática, da práxis, do culto e da verificação, particular ou comunitária, tanto no âmbito público quanto no privado.

Originariamente, o *laicismo* ou *laicalismo*, de vertente positivista, se constituiu no conceito pelo qual se fundamentou a racionalização e a investigação empírica da dinâmica sociocultural, propondo a rejeição do clericalismo, bem como dos referenciais confessionais e metafísicos. Para o positivismo, o conceito de Laico e tudo que dele redundasse deveria ser transposto à revisão teórica, regida pelos padrões de “racionalidade, autonomia, emancipação, progresso democratização; o que levou ao acolhimento de palavras como laicidade ou laicismo” (Catroga, 2010).

Portanto, uma proposição mais racional e objetiva do estudo das cosmovisões, separada de explicações dogmáticas ou espirituais, advém da influência Kantiana. Ainda conforme Seferjan (2012, p. 9), o positivismo incorporou traços de religião no Brasil, difundindo a ideia do “[...] amor como princípio, a ordem por base, o progresso por fim”, lema que foi gravado na bandeira da República. Ao delimitar-se, portanto, a laicidade do laicismo, compreende-se que a expressão “laico” não significa equitativamente “ateu”, pois aquela não enseja remover a religiosidade e a credulidade do meio social ou do ambiente comum, tampouco delimitá-las ao interior dos espaços destinados a culto.

Tal postura cética se aproxima intimamente da corrente laicista, que, em nome da objetividade e da investigação científica, ensinava remover todo

simbolismo místico e influência clerical da conjectura social, relegando-as à estrutura interna das instituições religiosas, restritivamente. Ademais, tal compostura revela-se extremamente contraprodutiva, pois uma indução ideológica à internalização das manifestações de culto provoca, além da desvirtuação da defesa da pluralidade resguardada pela Constitucionalidade, o impedimento à regulação administrativa no sentido de prevenir arbitrariedades praticadas por ministros sacerdotais.

Essa diferenciação é crucial para a compreensão do Estado laico, que se apresenta como um espaço de neutralidade e pluralidade, garantindo que nenhuma crença ou descrença seja privilegiada ou oprimida. O laicismo, por outro lado, tende a assumir uma postura mais ativa, buscando afastar qualquer manifestação religiosa do espaço público, com o objetivo de preservar a suposta pureza da racionalidade secular. Esse distanciamento, muitas vezes, é visto como uma tentativa de suprimir expressões culturais e espirituais que estão intrinsecamente ligadas à identidade de muitos indivíduos e comunidades.

No âmbito jurídico, a laicidade é reconhecida como um pilar essencial para a coexistência harmoniosa em sociedades plurais. Ela assegura a liberdade de crença e a igualdade entre os cidadãos, independentemente de suas orientações religiosas. A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso VI, reflete esse compromisso ao garantir a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, protegendo tanto a manifestação individual quanto coletiva da fé.

Entretanto, é importante destacar que o equilíbrio entre laicidade e liberdade religiosa requer uma constante vigilância para evitar que práticas laicistas se imponham em detrimento da diversidade cultural. Por exemplo, a retirada de símbolos religiosos de espaços públicos pode ser interpretada, por alguns, como uma tentativa de deslegitimar a presença da religiosidade na esfera comum, enquanto outros a veem como uma medida de respeito à neutralidade do Estado.

Assim, a laicidade deve ser compreendida como um espaço de acolhimento, que reconhece a contribuição das tradições religiosas para o tecido social, sem, contudo, comprometer a imparcialidade estatal. Essa abordagem equilibrada permite que o Estado atue como mediador e guardião da diversidade, promovendo um ambiente em que a liberdade de crença e a igualdade possam florescer plenamente.

De forma efetiva, a laicidade contribuiu tanto para a remoção da teoria de direito divino conferido aos monarcas, base legal para suas práticas absolutistas, quanto para a internacionalização dos direitos humanos, conforme a análise do

jurista português José Joaquim Gomes Canotilho, que identificou na ruptura da unidade da estrutura religiosa cristã o advento de diversos segmentos religiosos que argumentam a favor das peculiaridades da sua fé.

Tais apologéticas almejavam o alcance da coexistência pacífica da diversidade doutrinária e o impedimento do regime de governo em determinar à individualidade do crédulo uma religiosidade oficial de Estado. Dado este fenômeno, é que se percebe a liberdade religiosa como a verdadeira gênese dos direitos fundamentais. (Canotilho *in* Zylberstajn. 2012, p. 17). Basicamente, a laicidade do Estado se traduz na abstenção de privilégios dirigidos a um determinado seguimento religioso, enquanto dificulta a existência e desenvolvimento das demais matrizes religiosas; já a liberdade de religião é o instituto derivado da laicidade, pelo qual o Estado assegura o direito dos seus cidadãos a escolherem a teoria mística com a qual mais se identifica.

No Brasil, os princípios da liberdade religiosa e da laicidade foram gradualmente incorporados ao ordenamento jurídico, refletindo o compromisso constitucional com a promoção de um ambiente plural e democrático, conforme previsto no art 5º, VI, da Carta Constitucional de 1988. Ao se debruçar na pesquisa sobre a evolução dos institutos da liberdade religiosa e da laicidade no Brasil, percebe-se a complexidade do diálogo entre tradição e modernidade.

Se por um lado esses princípios são fundamentais para a consolidação de uma sociedade democrática, por outro, demandam constante revisão e adequação às novas dinâmicas sociais e econômicas. Assim, a discussão acerca da transparência social em templos de qualquer culto não deve ser vista como uma ameaça à liberdade religiosa, mas como uma oportunidade de fortalecer a relação entre fé e cidadania, promovendo um ambiente de maior justiça e solidariedade.

Destarte, analisar-se-á o processo evolutivo de como estes institutos legais foram acolhidos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a configuração do sistema legislativo brasileiro enquanto marco limítrofe à absolutez de tais princípios relacionados ao exercício dos direitos fundamentais assegurados pela Carta Legislativa de 1988.

## 2.1 EVOLUÇÃO DA LIBERDADE DE CRENÇA E DA SEPARAÇÃO IGREJA-ESTADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Compreender a dinâmica da liberdade de profissão de fé e da autonomia entre as instituições eclesásticas e o Estado brasileiro, perpassa investigar o panorama cronológico da maneira que esta comunicação se desenvolveu no contexto nacional. Panoramicamente, tal evolução configurou-se um processo gradativo até alcançar a plena significância da proposta de laicidade e liberdade de expressão da credulidade.

Na totalidade do período colonial, os dominadores lusitanos esforçaram-se para que fosse preservada a predominância do Catolicismo Romano, de tal modo que esse esforço revestia-se de coerção. Disserta Aldir Guedes Soriano (2002), que o parâmetro de igualdade civilizatória não se media pelo fenótipo do indivíduo, mas sim pela religiosidade que praticava. Nesse ínterim, qualquer indivíduo que não confessasse a dogmática católica era visualizado enquanto um inimigo em potencial na desestabilização do sistema colonial.

Essa perspectiva reforçava a centralidade da fé católica como eixo estruturante das relações sociais, culturais e políticas, legitimando práticas de exclusão e subjugação de grupos que destoavam do padrão religioso hegemônico. A imposição do Catolicismo não apenas ditava as normas de convivência, mas também justificava a repressão às manifestações culturais e religiosas indígenas, africanas e de outras vertentes que desafiavam os ideais europeus.

A Inquisição, ainda que adaptada ao contexto colonial, foi um instrumento de controle que reafirmava a vigilância sobre práticas consideradas heréticas, consolidando uma visão monocultural que associava a pureza religiosa à ordem social. Esse cenário estabelecia uma hierarquia onde a adesão à fé católica era sinônimo de pertencimento e cidadania, enquanto a recusa ou a prática de credos distintos marcava o indivíduo como inferior ou perigoso, perpetuando, assim, um sistema de dominação que transcendeu os aspectos espirituais e alcançou a política, a economia e a identidade dos povos submetidos.

Nem a própria elevação do Domínio à marca de Reino Unido a Portugal e Algarves ampliou a abertura religiosa aos cidadãos brasileiros, ou permitiu a evangelização destes pelos ingleses. O artigo XII do *Tratado de Commercio e*

*Navegação* (Brasil; Grã-Bretanha. 1810), embora protegesse os cidadãos britânicos de serem “perturbados, inquietados, perseguidos ou molestados por causa da sua Religião”, protegendo a livre consciência e prestação de culto entre estes, por outro lado impunha que o serviço cultual se restringisse ao recôndito familiar ou às capelas, as quais não deveriam apresentar nenhuma estrutura arquitetônica característica de um templo.

Ademais, o mesmo artigo prevê sanções que se estendem desde a aplicação de multas, até a expulsão do território sob jurisdição portuguesa aos que se pronunciassem publicamente contra a Fé Católica, ou a quem cometesse proselitismo, ou seja, que persuadisse os habitantes autóctones de modo a convertê-los à doutrina anglicana. Essas disposições evidenciam o caráter estratégico do acordo comercial entre britânicos e portugueses, que buscava equilibrar a proteção aos interesses comerciais e políticos britânicos com a manutenção do domínio cultural e religioso da Coroa portuguesa sobre seus súditos no Brasil.

A religião católica, elevada à condição de pilar fundamental da identidade colonial, era vista não apenas como um elemento espiritual, mas também como um instrumento de controle e uniformização social. Nesse sentido, a presença de cultos protestantes era tolerada apenas de maneira restrita e sob vigilância, para evitar a propagação de ideias que pudessem enfraquecer a hegemonia católica ou estimular a contestação do sistema vigente.

Assim, ao mesmo tempo em que o Tratado assegurava alguns direitos aos estrangeiros protestantes, reforçava o monopólio católico como símbolo de ordem e soberania no território colonial. Esse cenário ilustra o entrelaçamento entre política, economia e religião no período, onde cada concessão era cuidadosamente medida para não desestabilizar os fundamentos do poder colonial.

Já no que concerne ao período imediatamente posterior à Independência, a Constituição Imperial (Brasil. 1824), já preceituava a liberdade religiosa, contudo cerceando a manifestação pública de liturgia divergente da Igreja Católica; no Título I, que trata “*Do Imperio do Brazil, seu Territorio, Governo, Dynastia, e Religião*”, o artigo 5 conferia ao Catolicismo a categoria de religião oficial da jurisdição territorial; contudo permitindo à todas as outras instituições religiosas o culto restrito ao âmbito doméstico, ou restritos a prédios destinados a esta finalidade, aos quais era vedado

a construção característica de uma capela, denotando uma evidente reprodução do artigo promulgado no Tratado Comercial de 1810.

Além da restritividade aplicada à liberdade de culto, o artigo 95 da Carta Imperial vedava aos não católicos o direito de voltarem ou serem votados. Ainda, o artigo 102 do Diploma Constitucional de 1824, conferia ao Imperador Dom Pedro I a prerrogativa de aprovar ou rejeitar o Beneplácito, ou seja, a validação imperial aos éditos expedidos pela Santa Sé, assim como a Constituições Eclesiásticas que não afrontassem a Constituição do Império.

Outrossim, o artigo 179 do mesmo diploma previa a proteção aos direitos civis de confessionalidade, condicionados ao respeito pela Religião Estatal e que não ofendesse a moral pública. Isto posto, nesta disposição permite-se identificar, ainda, dois tipos de ingerência Estatal sobre a prática religiosa: enquanto a imposição do respeito ao Catolicismo coibia o sectarismo fortemente presente no discurso protestante, ainda relegava os cultos africanos a uma condição extremamente inferior, classificando-os como um acinte à ordem pública.

Essa dualidade revela não apenas a hegemonia cultural imposta pelo Estado, mas também a utilização da legislação como instrumento de controle social, em que determinadas crenças eram promovidas em detrimento de outras, fortalecendo uma estrutura de poder que marginalizava expressões religiosas dissidentes. Nesse sentido, a proteção à moral pública, embora apresentada como universal, estava impregnada de valores eurocentristas e católicos, deixando clarificado o caráter excludente e discriminatório das políticas públicas relacionadas à liberdade religiosa na época. Assim, a análise histórica do artigo 179 permite compreender o peso do contexto sociopolítico na formulação de normas jurídicas e a necessidade de revisitar o conceito de liberdade religiosa à luz da diversidade cultural e do princípio da igualdade.

Genericamente, a tônica da relação entre Igreja e Império se desdobrava em laços de união legalmente estabelecidos, promovendo desafios significativos ao desenvolvimento das demais denominações cristãs no Brasil. Essa união, conhecida como Padroado, concedia ao Estado o poder de controlar a Igreja Católica, gerindo questões como a nomeação de clérigos, a administração de bens eclesiásticos e a regulamentação de suas atividades.

Embora fortalecesse o Catolicismo como o alicerce moral e espiritual do Império, essa relação estreita restringia a liberdade de outras denominações, que

enfrentavam barreiras legais e culturais para sua consolidação no cenário religioso brasileiro. Essas condições perduraram ao longo do Brasil imperial, até a proclamação da República em 1889, quando o Estado brasileiro rompeu formalmente com a Igreja Católica e instituiu, além da laicidade, outros institutos a exemplo da liberdade de culto público como princípios constitucionais, extinção dos mecanismos de Religião Estatal presente no império, entre outras medidas normativas.

No entanto, os vestígios dessa relação simbiótica continuaram a influenciar o debate sobre liberdade religiosa e o papel das instituições religiosas na sociedade brasileira, marcando profundamente o desenvolvimento histórico das relações entre religião, política e direitos individuais entre a nação brasileira.

Em sequência imediata à proclamação da República, sob mentoria de Rui Barbosa, o Governo Provisório editou o Decreto 119-A (Brasil, 1890). Neste, registrou-se a proibição expressa ao Poder Federal e aos Estados Federados de intervirem legal ou administrativamente sobre assuntos devocionais ou filosóficos; a liberdade outorgada aos segmentos religiosos de manifestarem, seja em ambiente privado ou público, o exercício da sua fé, seja por cidadãos em particular ou de forma coletiva; a extinção do Padroado, conforme dispõe o artigo 4º da referida norma, o qual se traduzia na atribuição Imperial em escolher os clérigos a serem ordenados em novos níveis sacerdotais, bem como a nomeação destes à titularidade de paróquias e dioceses.

Cabe destacar na expedição deste decreto a concessão, pela primeira vez no contexto legal brasileiro, da personalidade jurídica a todas as igrejas e confissões religiosas, prevista no artigo 5º, e a manutenção do pagamento, pelo Estado, da cônica, consistente na remuneração dos clérigos católicos, disciplinada pelo artigo 6º do respectivo édito.

As garantias dispostas no Decreto 119-A, foram recepcionadas pela Constituição da República de 1891. A Laicidade do Estado foi disposta no artigo 11, vedando tanto aos Estados federados quanto à União a organização, o subsídio ou o impedimento ao exercício de cultos religiosos. Ainda em atendimento ao princípio do estado laico, o artigo 70 do mesmo texto vedava a participação ativa na política, tanto na condição de eleitor quanto de candidato aos pleitos federais de então, aos membros de ordens religiosas, em observação aos “votos de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade individual”. No artigo 72, § 3º, a

liberdade de reuniões abertas estava disposta com a seguinte redação: “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito *commum*.”.

Ainda, o § 5º do mesmo dispositivo supramencionado concedeu aos cemitérios o caráter secular, permitindo que todos os cidadãos fossem sepultados segundo os ritos inerentes à sua doutrina peculiar de fé. Outro instituto contemplado pela Carta Legislativa da Primeira República foi o do afastamento da *objeção de consciência*, ou seja, quando o indivíduo alega convicções religiosas para se escusar de determinados deveres cívicos. Enquanto o artigo 72, § 28 coibia a privação de direitos ao passo que não permitia qualquer cidadão eximir-se de seus compromissos civis, o § 29 previa a cassação dos direitos políticos àqueles que utilizassem de tal justificativa.

Mesmo com sensíveis transformações na relação entre religiosidade e poder, a coexistência entre Estado e Religião configurava-se ainda de discriminação e preconceito. O Decreto nº 847, Código Penal promulgado na Primeira República (Brasil, 1890), relacionava o espiritismo, que à época englobava tanto a mediunidade de fundamentação kardecista, como a variedade de práticas animistas oriundas do contexto cultural e místico africano, ao rol de crimes contra a saúde pública, sob o argumento de coibir o fascínio e a alienação entre os cidadãos.

Constatada a infração, a lei impunha a pena de prisão entre um e seis meses, e multa variável entre duzentos a quinhentos mil réis. Ao vincular essas manifestações religiosas a crimes, o Estado reforçava a exclusão social de comunidades já marginalizadas, perpetuando desigualdades e aprofundando a discriminação contra culturas não europeias.

Além disso, ao classificar tais práticas como ameaças à ordem pública, o Código Penal tornava evidente o uso da legislação como um mecanismo de opressão cultural, dificultando o exercício da liberdade religiosa e perpetuando o estigma sobre tradições espirituais não hegemônicas. Essa repressão legal teve impactos profundos e duradouros, resultando na criminalização das religiões de matriz africana e na marginalização de seus praticantes, um cenário que atravessou décadas e cujos efeitos ainda podem ser percebidos na sociedade contemporânea.

A condenação do “baixo espiritismo” só veio a ser revogada após a edição do Decreto-Lei nº. 2.848/1940, o atual Código Penal. Tal análise nos remete à

importância de reavaliar o papel do Estado na promoção da liberdade religiosa, buscando a superação de padrões históricos de exclusão e a construção de uma sociedade que valorize e respeite a pluralidade de crenças e práticas.

O constitucionalismo do governo Vargas reproduziu, essencialmente, o que a Constituição de 1891 já havia estabelecido quanto às liberdades e deveres dos cidadãos pátrios na vivência e no exercício das suas convicções místicas. O que se pode destacar na Constituição de 1934 é a garantia tanto da assistência religiosa nas instituições e expedições militares, prevista no artigo 113 b, quanto à concessão de caráter civil ao casamento religioso, desde que o rito não afrontasse a ordem pública ou os bons costumes, denotando a permanente perseguição aos cultos mediúnicos e de raiz africana, conforme dispunha o artigo 146.

Já o Texto Constitucional de 1937 enfatiza, conforme disposto no artigo 133, a possibilidade de oferta de ensino religioso na educação básica, porém ministrada em caráter facultativo. De igual modo, a Constituição Democrática promulgada em 1946 não apresentou nenhuma inovação referente aos textos constitucionais anteriores, a não ser o cabimento inerente aos nubentes de requerer junto ao Registro Público para validação da cerimônia religiosa de compromisso matrimonial, a fim de produzir efeitos civis, conforme preceituado no artigo 163, §§ 1º e 2º (Brasil, 1946).

Seguindo o mesmo sentido, a Constituição de 1967 não adicionou nenhum outro instituto legal, em matéria de separação Igreja-Estado ou livre exercício da confessionalidade, aos dispositivos constitucionais anteriormente consolidados; o que foi acrescido ao impedimento dos entes federativos de subsidiar ou obstar o funcionamento de templos de qualquer culto, foi a exceção dada ao exercício de capelania, da assistência hospitalar e do serviço social, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Texto de 67.

Entretanto, tratando-se de aspectos práticos, o instituto da laicidade foi comprometido, pois o país já vivenciava o contexto de Ditadura Militar, a qual foi amplamente apoiada pelos setores cristãos do país, sejam católicos ou protestantes, sob o argumento do temor do avanço do comunismo, implicando conseqüentemente no decréscimo da influência cristã sobre a sociedade brasileira (Santos. 2019):

A postura inicial de apoio ao regime por parte de setores religiosos pode ser compreendida dentro do contexto da Guerra Fria, onde o anticomunismo era uma força mobilizadora significativa. A Igreja, ao se posicionar contra o comunismo, buscava proteger sua influência e os valores cristãos entre a população. No entanto,

à medida que as consequências repressivas do regime se tornaram evidentes, ocorreu uma reavaliação interna, levando alguns segmentos religiosos a adotarem uma postura mais crítica e de resistência.

Resumidamente, embora a Constituição de 1967 não tenha introduzido mudanças significativas na relação formal entre Igreja e Estado, o período subsequente evidenciou a complexidade dessa relação, marcada por apoios iniciais ao regime militar, seguidos por críticas e resistências diante das violações de direitos humanos perpetradas pelo Estado.

A Constituição Cidadã (Brasil, 1988), homologada em consonância com o caráter social e voltado à dignidade da pessoa humana, influenciada pelas Declarações de Direitos e Tratados Internacionais, delimita sistematicamente os institutos exaustivamente abordados de liberdade religiosa e laicidade estatal; o artigo 5º, VI, salvaguarda a liberdade de consciência e de crença religiosa, garantindo o livre exercício dos serviços religiosos e ainda, aos espaços destinados ao culto e as suas práticas litúrgicas.

Ademais, prevê o artigo 5º, VII, a oferta de serviço de capelania nas instituições civis e militares de internação coletiva. Quanto à neutralidade do Estado em relação aos diversos segmentos religiosos, o artigo 19, I, prescreve a proibição à União, Estados e Municípios de estabelecer cultos institucionalmente oficializados; de conceder-lhes privilégios estatais, impedir-lhes o funcionamento ou celebrar com as matrizes religiosas coexistência pactual, excetuada a contribuição conjunta em matéria de interesse público.

A evolução da liberdade religiosa e da laicidade no Brasil reflete uma trajetória de transformações gradativas e impactantes, desde o período colonial até os dias atuais. Inicialmente, durante a colonização portuguesa, a Igreja Católica detinha uma posição dominante, sendo a religião oficial do Estado. As demais crenças eram toleradas apenas em âmbito privado, sem permissão para cultos públicos. Com a Proclamação da República em 1889, o Brasil adotou o princípio da laicidade estatal, formalizado pelo Decreto nº 119-A de 1890, idealizado por Ruy Barbosa. Esse decreto separou oficialmente a Igreja do Estado, extinguindo a religião oficial e garantindo a liberdade de culto para todas as crenças.

Os textos constitucionais subsequentes ao referido decreto só corroboraram com os preceitos nele prescritos, muito embora na prática as alianças católicas com as lideranças locais, somada à discriminação relegada aos cultos africanos,

demonstram que o ordenamento legal não impediu a perseguição protestantes e animistas, além do suporte da parcela cristã da população que participou indiretamente do Golpe Militar instaurado em 1964.

A Constituição de 1988 reforçou esses princípios, estabelecendo o Brasil como um Estado laico e assegurando a liberdade religiosa como um direito fundamental. O artigo 5º, inciso VI, garante a liberdade de consciência e de crença, protegendo o livre exercício dos cultos religiosos e assegurando, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias. No contexto contemporâneo, observa-se uma crescente diversidade religiosa no país, com o aumento de denominações evangélicas e a presença de outras tradições religiosas.

Essa pluralidade tem gerado debates sobre o papel da religião no espaço público e os limites da laicidade estatal, principalmente devido ao fato do mandato presidencial do período compreendido entre 2019 e 2022 ter recebido apoio massivo e favorecido abertamente a liderança evangélica através dos atos governamentais; entre tais medidas, destacaram-se a publicação de portarias, permitindo a emissão indiscriminada de passaporte diplomático a pastores, alegando fundamentação no artigo 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978 (Brasil, 2006), além da publicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 1 (Brasil, 2022), editado pela Secretaria da Receita Federal, que concedia isenção tributária sobre a cônica, ou prebenda, que representa a retribuição pecuniária em face do exercício do ministério sacramental.

De forma geral, a trajetória da liberdade religiosa e da laicidade no Brasil demonstra um movimento contínuo em direção à garantia dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que enfrenta desafios decorrentes da convivência entre diferentes crenças em uma sociedade plural. Em sequência, discutir-se-á de qual forma a liberdade de culto e a laicidade constitucional dialogam com o conceito relação jurídica, de forma a arguir sobre a soberania ou não destes institutos, de forma a regular a atividade religiosa no sentido de fiscalizar os casos de abuso de garantias legais, assim como responsabilizar os agentes correlatos.

## 2.2 LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE DO ESTADO: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS ABSOLUTOS?

A análise do equilíbrio entre a liberdade religiosa e os limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro revela um panorama complexo, mas essencial para o fortalecimento da democracia e da convivência social harmoniosa. Embora a Carta Magna de 1988 tenha consagrado a liberdade religiosa como um direito fundamental, garantindo às entidades confessionais autonomia em sua estruturação interna e práticas de fé, tal prerrogativa não é, e nem pode ser, absoluta.

O sistema jurídico brasileiro busca garantir que essa liberdade seja exercida de forma responsável e compatível com outros direitos e princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a moralidade administrativa e o interesse público. A autonomia garantida às organizações religiosas não pode ser interpretada como um salvo-conduto para práticas que desrespeitem a legislação ou que se afastem da função social que essas entidades devem desempenhar.

Ao contrário, a transparência e a prestação de contas no manejo de recursos financeiros captados por meio de doações voluntárias são instrumentos fundamentais para assegurar que tais recursos sejam utilizados de forma ética e responsável. A adoção de boas práticas administrativas nas organizações religiosas não apenas reforça a confiança da sociedade nessas instituições, como também contribui para a construção de um Estado mais justo e equilibrado, onde a liberdade religiosa não se torne um escudo para abusos.

Uma investigação cuidadosa do sistema jurídico brasileiro apresenta um conjunto robusto de instrumentos normativos destinados a enfrentar eventuais abusos decorrentes da má interpretação da autonomia entre decisões eclesiásticas e estatais. Embora seja inegável que a Constituição Federal assegure a liberdade religiosa e a autonomia organizacional das entidades confessionais, tais prerrogativas não são absolutas, estando sujeitas a limites que garantam o respeito à ordem pública, aos direitos fundamentais e às normas legais vigentes.

Este subcapítulo propõe-se a desmistificar a percepção equivocada de que as diretrizes internas dessas organizações gozam de uma proteção legal irrestrita. Pelo contrário, a legislação brasileira estabelece parâmetros claros que evitam que o

exercício da liberdade religiosa se transforme em um escudo para práticas abusivas ou contrárias ao interesse público.

Conforme exaurido anteriormente, a Constituição Cidadã agregou ao seu teor os princípios procedentes do Iluminismo, da pluralidade religiosa, da liberdade de expressão de fé difundida em ambientes comuns, e da neutralidade estatal em se resguardar de favorecer um segmento confessional específico, em detrimento às demais denominações, ou mesmo de torná-lo uma religião institucional, vinculada ao ente governamental.

Todavia, em se tratando da temática aqui proposta, acerca da implementação de ferramentas de prestação de contas financeiras relativa aos recursos captados por intermédio de doações voluntárias direcionadas aos templos de qualquer culto, bem como às suas atividades beneficentes, em nada fere as prerrogativas constitucionais.

Antes, corrobora para a construção de uma sociedade mais justa, cujo controle social através da ampla divulgação das movimentações financeiras não somente demonstra um comprometimento com a legitimidade de suas práticas missionárias e de atividade filantrópica, como também alavanca a confiabilidade pública em relação às mesmas, uma vez que a prestação de contas reveste-se do poder de comprovar se os recursos são aplicados integralmente às finalidades para as quais foram destinados.

Nos últimos trinta anos, a população evangélica brasileira vem crescendo rapidamente, o que acarreta, de forma proporcional, a organização de novos espaços de culto, a fim de atender a demanda progressiva de novos convertidos. Por sua vez, o valor das arrecadações que mantém estas estruturas acompanha o respectivo aumento de fieis e de prédios destinados ao serviço litúrgico.

Ademais, observa-se que o surgimento de novas denominações nem sempre são seguidas pela sistematização administrativa, necessária ao seu funcionamento. Desta maneira, pela ausência de capacitação em reconhecer a importância da prestação de contas com a finalidade de um bom gerenciamento das suas atividades, acaba incorrendo nos desvios de atribuição (Alves; Pereira. 2010).

Sob a mesma ótica, reafirma Siqueira (2011), sobre a competência intrínseca às instituições religiosas em oferecerem informações contábeis relevantes, com o objetivo principal de reafirmar se as remessas financeiras a elas dirigidas estão sendo empregadas para os fins corretamente aplicáveis, observando com cautela os

limites legais, a fim de não transgredir as imposições cíveis quanto a proteção do sigilo dos contribuintes voluntários, sejam pertencentes à comunidade ou não.

O organismo religioso, embora seja essencialmente um ambiente cujo discurso se apoie primordialmente em pontos de vista ligado ao transcendental, deve ser um colaborador social para a preservação da ordem civilizatória. Assim sendo, as instituições confessionais transacionam, adquirem bens e serviços, apresentando fatores éticos e cíveis, tanto na forma de fiscalização quanto no estudo científico contábil.

Os templos de qualquer culto precisam apresentar relatórios financeiros de forma transparente, não como uma forma de subserviência, mas como uma prova de cooperação para que governo e sociedade estejam apaziguados da postura das religiões, tanto perante o divino como também perante os homens (Vieira *et al.* 2019).

No mesmo sentido do dispositivo constitucional, o Código Civil (Brasil. 2002), em seu artigo 44, § 1º, que disciplina o regramento sobre pessoas jurídicas de direito privado, concede a livre fundação, sistemática corporativa, composição interna, sendo proibido à autoridade pública obstar-lhes a legitimação e o registro público dos seus atos de formação e indispensáveis ao seu desenvolvimento.

Assim, conclui-se que a liberdade concedida pelo Diploma Civil refere-se à gênese, ao organograma interno dos templos de qualquer culto e ao reconhecimento cartorário destas instituições, e não sobre a faculdade ou não de apresentar dados financeiros abertos ao controle social.

Portanto, a responsabilidade social determina que as entidades religiosas, apesar de sua natureza peculiar, devem observar princípios de transparência e regularidade na gestão de seus recursos e atividades, dada principalmente a classificação jurídica atribuída às organizações religiosas, distintas civilmente das empresas, dada a sua natureza de entidade sem fins lucrativos.

Outro dispositivo propício ao debate sobre o controle coletivo das finanças eclesiásticas se traduz no artigo 884 do mesmo Código, referente ao enriquecimento sem causa em prejuízo de terceiro, denominado *locupletamento*; quando, na prática, os pregadores oferecem beneplácitos divinos em troca de ofertas generosas, tais ações concatenam-se perfeitamente ao teor do artigo, incorrendo ainda nas disposições do artigo 935, que não afasta a responsabilização criminal concorrente à responsabilidade civil, no cabimento dos tipos penais, a exemplo do estelionato,

previsto no artigo 171 do Decreto-Lei nº 2848 (Brasil. 1940), que consiste na obtenção, “para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”, cuja pena aplicada pode se estender de um a cinco anos, e multa, se for praticada contra pessoa idosa ou vulnerável, nos termos do § 4º, a pena acresce em um terço.

Pertinentemente, o debate acerca da exploração de consciência em face do charlatanismo religioso, já circula em sede de tramitação na Câmara dos Deputados, por meio do Projeto de Lei nº 1.341 (Brasil. 2023), de Autoria do Deputado Capitão Augusto (PL-SP), que dispõe sobre a criminalização do charlatanismo religioso e impõe sanções no âmbito penal para o agente que prometa falsos milagres ou explore economicamente os fieis pelo emprego da fé, com pena de dois a quatro anos de prisão, acrescida de multa.

Conforme o texto apresentado ao plenário, considerar-se-á charlatanismo religioso: afirmar, sem comprovação, de possuir dons sobrenaturais, divinos ou espirituais com o objetivo de obter vantagem financeira ou de qualquer outra natureza; promover, divulgar ou realizar falsos milagres, curas ou outras manifestações supostamente sobrenaturais com o intuito de obter vantagens financeiras ou de qualquer outra natureza; explorar a fé, a crença ou a vulnerabilidade das pessoas para a obtenção de doações, dízimos, ofertas ou quaisquer outras contribuições financeiras de forma ilícita, enganosa ou abusiva (Agência Câmara. 2023, *online*).

Em tempo, outro dispositivo do Diploma Civil (Brasil. 2002) aplicável aos organismos religiosos consiste no que expressa o artigo 50, *caput*, e parágrafos intratextuais, acerca do abuso de personalidade jurídica, principalmente nos casos em que se configure confusão patrimonial, quando não há distinção entre bens e propriedades da pessoa jurídica de direito privado e seu representante legal. sujeitando os líderes de igreja, ainda que por desconhecimento ou dolo, sujeitem-se à responsabilização judicial.

Na prática, se os líderes de templos de qualquer culto utilizam a arrecadação dos adeptos para fins particulares, sem qualquer intervenção do Conselho Fiscal, caso exista; se os recursos financeiros e imobiliários do administrador e da respectiva entidade se comunicam, resta clara a prática do ilícito, permitindo que

seus dirigentes respondam pessoalmente por eventuais débitos ou obrigações jurídicas celebradas em nome da respectiva organização.

Assim, a transparência financeira torna-se um instrumento fundamental para assegurar que os bens e recursos das organizações religiosas sejam utilizados exclusivamente para os fins a que se destinam. A adoção de boas práticas, como a manutenção de registros contábeis, auditorias internas e externas, e mecanismos de controle social, reforça a credibilidade da entidade e evita questionamentos sobre sua gestão financeira.

Portanto, a interpretação do artigo 50, § 2º, do Código Civil no contexto das organizações religiosas destaca a necessidade de uma administração responsável e transparente. A separação clara entre o patrimônio da entidade e o patrimônio pessoal de seus líderes não apenas protege a instituição contra riscos jurídicos, mas também fortalece sua legitimidade perante a sociedade e seus fiéis, garantindo que sua atuação esteja em conformidade com os princípios éticos e legais.

Em se tratando de apresentação propriamente dita de dados abertos, a sanção da Lei nº 14.611 (Brasil, 2023), que dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre homens e mulheres, obriga as pessoas jurídicas de direito privado com mais de cem colaboradores, conforme prescreve o artigo 4º, I, a implementarem políticas de paridade de vencimentos deverá se traduzir, entre outras práticas, na introdução de instrumentos de transparência destinados a verificar o cumprimento dos critérios de equidade intergêneros para realização de serviço de mesmo valor e exercício da mesma função. Já no artigo 5º do mesmo diploma legal, fica determinada a apresentação dos relatórios de transparência a cada semestre.

Cabe destaque, neste estudo, da extensividade de aplicação do referido dispositivo, pois o legislador referiu-se à totalidade das personalidades jurídicas elencadas no artigo 44 do Código Civil, não excetuando os entes religiosos. Quanto à análise sob a ótica do Direito Tributário, ao conceder imunidades fiscais às igrejas, conforme dispõe o art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal (Brasil, 1988), o Estado brasileiro também impõe contrapartidas implícitas, através de obrigações jurídicas impostas por Instruções Normativas.

Dentre elas, a IN nº 2.119/2022 institui o dever de todas as pessoas de direito privado em atividade no território nacional, manterem o cadastro nacional atualizado tanto das suas sedes quanto das suas filiais, sem exceção, conforme previsto no

artigo 4º da referida norma publicada pela Receita Federal (Brasil. 2022). Sob a mesma diretriz constitucional, a Lei nº 5.172 (Brasil, 1966), que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, assegura, com fundamento no artigo 9º, IV, b, a proteção legal das organizações religiosas acerca da incidência de impostos sobre estas.

Estendendo o alcance da imunidade concedida aos organismos de culto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 630.790/SP (STF. 2022), fixou a tese sobre o caráter filantrópico das instituições litúrgicas, a fim de serem amparadas pelo artigo 150, VI, do Texto Constitucional, estendendo o limite ao poder de tributar aos impostos sobre a importação de bens destinados a execução dos objetivos estatutários dos templos de qualquer culto.

Sob relatoria do Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, o Tema 336 alcançou repercussão geral em face de sua recorrência. Isto posto, evidencia-se a magnitude da proteção estatal sobre a liberdade de culto e das atividades beneficentes desempenhadas pela diversidade de matrizes religiosas no Brasil, desconstruindo quaisquer argumentos em sede de perseguição ou ingerência dos Poderes sobre tais instituições.

Contudo, a imunidade tributária não influencia na obrigatoriedade quanto à prestação de informações de dados financeiros e contábeis; o Decreto nº 8.373 (Brasil. 2014), que instituiu o Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial), não só unificou os dados do Seguro Social, do Ministério do Trabalho e da Receita Federal, como estabeleceu, com fulcro no artigo 2º, § 1º, I, a obrigatoriedade de prestar contas acerca do pagamento de pessoal prestador de serviço terceirizado nas dependências dos santuários, bem como as informações concernentes à prebenda, uma vez que os ministros de confissão religiosa são considerados segurados individuais, nos termos do artigo 12, V, item “a”, da Lei nº 8.212 (Brasil. 1991).

Regulamentando o referido édito presidencial de 2014, estabeleceu-se o enquadramento das instituições religiosas entre as pessoas jurídicas distintas de empresas, instituições públicas ou organismos internacionais, conforme disciplina o artigo 2º, III, da Portaria Conjunta nº 76 (Brasil. 2020), que estabelece o cronograma de implementação do Sistema de informações conjuntas, anteriormente mencionado, o qual deverá substituir integralmente a entrega da DIRF, nos termos da Instrução Normativa nº 2181/2024.

Ao tratar da imunidade fiscal concedida às igrejas, é imprescindível destacar que tal benefício, embora configurado como uma prerrogativa constitucional, carrega em si responsabilidades que vão além da simples proteção ao poder de tributar. A imunidade fiscal visa proteger as liberdades fundamentais associadas à prática religiosa, evitando que o poder público imponha encargos financeiros que possam comprometer a autonomia das entidades confessionais.

Contudo, essa prerrogativa não pode ser entendida como uma licenciosidade para o descumprimento de normas gerais de transparência e governança, especialmente em relação à aplicação dos recursos recebidos por meio de doações e outras fontes legítimas de captação de recursos. Deste modo, impede-se o apoderamento dos recursos no sentido de serem desviados de sua finalidade primordial; isto significa que o emprego da renda oriunda das ofertas e dízimos deve ser estritamente situado dentro dos limites das finalidades inerentes à atividade evangelística e beneficente (Giovanetti *et al.* 2024).

Nesse contexto, é pertinente ressaltar que a transparência financeira não apenas contribui para a confiabilidade social das organizações religiosas, mas também protege os próprios líderes eclesiais contra acusações de má gestão ou desvios de finalidade. A falta de mecanismos claros de prestação de contas pode fragilizar a reputação das instituições, criando um ambiente propício a desconfianças e questionamentos, tanto por parte dos fiéis quanto das autoridades competentes.

Assim, ao atender às exigências legais, as organizações religiosas demonstram que estão comprometidas não apenas com suas missões espirituais, mas também com os princípios republicanos que norteiam o Estado Democrático de Direito. Ademais, a legalidade administrativa e financeira unida à conquista da confiabilidade favorecem as entidades religiosas quanto a uma maior capilaridade de recursos para patrocinar suas atividades (Milani Filho. 2009).

Cabe ainda mencionar que, em um cenário de crescente diversificação religiosa no Brasil, bem como da demanda crescente pela abertura de dados em face do declínio da credibilidade das instituições perante a sociedade, a promoção da transparência se torna um elemento-chave para garantir a convivência pacífica e harmoniosa entre diferentes tradições de fé, a sociedade e o governo.

Caso contrário, a ausência de dados abertos implica em dos maiores empecilhos à progressiva captação de recursos para as obras missionais e assistenciais; sob a perspectiva do ofertante privado de informações concretas sobre

o destino das contribuições voluntárias, recai o desestímulo em face da incerteza acerca da legítima aplicação dos recursos e da ausência de resultados, no tocante à infraestrutura, promoção de atividades filantrópicas e expansão da obra catequética. (Cruz. 2002).

Ao respeitarem os limites impostos pelo ordenamento jurídico, as instituições religiosas reforçam a ideia de que a liberdade de culto é um direito que deve ser exercido com responsabilidade, sempre em observância ao bem-estar coletivo e ao respeito às normas que regem a vida em sociedade. Assim sendo, a necessidade de prestação de contas deve ser vista como uma oportunidade para o fortalecimento das instituições religiosas, e não como uma ameaça à sua autonomia.

Relatórios financeiros transparentes, com dados abertos, aliados a práticas administrativas responsáveis, consolidam a legitimidade das ações dessas entidades, demonstrando que elas não apenas promovem valores espirituais, mas também desempenham um papel relevante na construção de uma sociedade mais justa e ética. Dessa forma, o equilíbrio entre imunidade fiscal e responsabilidade social é não apenas uma exigência legal, mas também um imperativo moral, que reafirma o compromisso das organizações religiosas com os princípios que fundamentam sua existência.

Em termos genéricos, a transparência financeira não deve ser vista como uma imposição que desrespeita a sacralidade das instituições religiosas, mas como um gesto de respeito à sociedade e aos próprios fiéis. Relatórios financeiros claros e acessíveis, aliados à aplicação responsável dos recursos, são demonstrações inequívocas de que as organizações estão comprometidas com sua missão religiosa e filantrópica.

Mais do que isso, esses mecanismos ajudam a combater preconceitos e estigmas associados a determinadas denominações, consolidando a confiança pública e fortalecendo o papel social das instituições religiosas. Cabe destacar que, embora a liberdade religiosa seja um direito fundamental, ela não pode ser exercida de forma a violar outros direitos. Assim sendo, o Estado laico tem a prerrogativa de garantir que a diversidade religiosa seja respeitada, mas também deve atuar para impedir que essa liberdade se transforme em um espaço de impunidade ou desrespeito à ordem jurídica.

A limitação incidente sobre os direitos fundamentais significa, acima de qualquer alegação inerente à perseguição religiosa, a propiciação do controle em

face de desvios de conduta e finalidade, bem como à proteção contra excessos pastorais, os quais devem ser suscetíveis à reparação quando configurarem danos à personalidade dos membros, assegurada no artigo 11 do Código Civil.

Enquanto a conduta dos clérigos obedecer ao limite protegido pela defesa das garantias fundamentais consagradas na Carta Cidadã, não sofrerá interferência governativa (Dimoulis; Martins, 2022). Isto posto, a implementação de instrumentos de controle e transparência financeira não apenas atendem às demandas legais, mas igualmente contribui para o fortalecimento do pacto social, assegurando que o exercício da fé seja compatível com os valores republicanos e democráticos.

Ao refletirmos sobre a interação entre religião e direito, é fundamental considerar que o ordenamento jurídico brasileiro é pautado em princípios como a igualdade, a solidariedade e o respeito à diversidade. Esses princípios devem orientar tanto as ações do Estado quanto a atuação das organizações religiosas, garantindo que a liberdade de crença seja exercida de forma responsável e em consonância com os direitos de todos. Dessa forma, a prestação de contas e a transparência financeira não apenas atendem a uma exigência legal, mas também reforçam o compromisso ético das organizações religiosas com a sociedade e seus fiéis.

É importante reafirmar que a configuração normativa brasileira estabelece parâmetros claros ao exercício das garantias extensivas à religiosidade. Partindo deste ponto, o equilíbrio entre a garantia da liberdade religiosa e a exigência de prestação de contas se apresenta como um desafio central para o ordenamento jurídico, especialmente em um contexto onde a laicidade se propõe como um instrumento de proteção à diversidade e à equidade.

Desse modo, ao desconstruir a ideia de uma prerrogativa absoluta às diretrizes confessionais, evidencia-se que o arcabouço jurídico brasileiro está alinhado com uma visão equilibrada, que harmoniza a liberdade religiosa com os princípios da República e do Estado Democrático de Direito. Em última instância, essa abordagem garante que a pluralidade religiosa seja respeitada, mas sem abrir espaço para abusos que possam comprometer os direitos dos fiéis ou da sociedade em geral.

Conclusivamente, o equilíbrio entre a liberdade religiosa e a exigência de prestação de contas configura uma relação de cooperação entre o Estado, as organizações religiosas e a sociedade civil. Essa interação, fundamentada em

princípios democráticos e republicanos, assegura que a pluralidade religiosa seja respeitada sem comprometer a justiça, a ética e o bem comum. A Constituição Federal de 1988 consagra a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias (art. 5º, VI).

Paralelamente, o Estado laico brasileiro, ao vedar o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, bem como a manutenção de relações de dependência ou aliança com estes, ressalva a possibilidade de colaboração de interesse público (art. 19, I), permitindo uma atuação conjunta em prol do bem-estar social. Nesse contexto, a transparência na gestão dos recursos pelas organizações religiosas torna-se essencial, não apenas para cumprir obrigações legais, mas também para fortalecer a confiança da sociedade nessas instituições.

A prestação de contas clara e responsável reflete o compromisso com a ética e a integridade, valores fundamentais tanto no âmbito religioso quanto no civil. Somente assim é possível construir um ambiente onde fé e direito coexistam em harmonia, promovendo uma sociedade mais inclusiva, transparente e equitativa.

### **3 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DOS RECURSOS DESTINADOS A TEMPLOS DE QUALQUER CULTO: MOTIVAÇÃO LEGÍTIMA, PRECEITOS INTERNOS E MEDIDAS ESTATAIS**

O presente capítulo dedicar-se-á ao debate referente à motivação pela qual se fundamenta a extensão da transparência pública aos dados financeiros das organizações religiosas, sob o prisma da integridade perante a sociedade, assim como da consonância com a legítima empregabilidade dos recursos financeiros a ela destinados.

#### **3.1 CONFIABILIDADE PÚBLICA X MERCANTILIZAÇÃO DA FÉ: JUSTIFICATIVAS À IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Além da legislação pátria regulamentar as obrigações jurídicas das entidades religiosas, bem como estabelecer ferramentas que impõem aos organismos devocionais a prestação de dados contábeis aos órgãos governamentais competentes e a própria sociedade, outros aspectos se apresentam como motivações legítimas à fortificação dos mecanismos de controle social sobre as ofertas religiosas.

Um desses aspectos consiste na transparência pública extensiva ao destino das arrecadações financeiras dos santuários como ferramenta de alcance da confiabilidade pública. A relação entre religião e sociedade é um elemento fundamental na construção de valores coletivos, influenciando a ética, a moral e a própria estrutura social. Dentro desse contexto, as organizações religiosas desempenham um papel significativo, seja na prestação de assistência social, seja na formação de consciência crítica e espiritual.

No entanto, a credibilidade dessas instituições também está diretamente ligada à transparência de suas práticas, sobretudo no que se refere à gestão financeira. A sociedade contemporânea exige cada vez mais transparência dos atores que exercem influência sobre a coletividade, o que inclui os santuários e templos religiosos. Assim, torna-se essencial um debate aprofundado sobre a implementação de mecanismos de controle e transparência financeira dentro dessas instituições.

A transparência financeira nas organizações religiosas não apenas fortalece a confiança dos fiéis, mas também assegura que os recursos arrecadados sejam utilizados de maneira coerente com os objetivos institucionais e sociais. Segundo o Glossário do Portal de Transparência Federal, citado por Ramos (2010), a publicidade e a clareza na destinação de recursos são elementos essenciais para a consolidação de uma sociedade democrática. A aplicação desses princípios às instituições religiosas permite que a comunidade acompanhe, compreenda e participe ativamente na fiscalização dos valores arrecadados, promovendo um ambiente de maior confiança e responsabilidade compartilhada.

As organizações religiosas, como qualquer outra entidade que maneja recursos financeiros, devem estar sujeitas a princípios básicos de transparência. Isso inclui a prestação de contas periódica, a divulgação de balanços financeiros e a elaboração de relatórios que detalham a captação e a utilização de recursos. No Brasil, a imunidade tributária concedida a templos de qualquer culto é um princípio constitucional, mas não exclui a necessidade de mecanismos que garantam o uso adequado dos valores recebidos. O risco da falta de transparência reside na possibilidade de desvio de recursos, corrupção e utilização indevida do dinheiro arrecadado dos fiéis, o que pode comprometer a legitimidade e a confiança na instituição religiosa.

A resistência à implantação de mecanismos de transparência financeira no Brasil muitas vezes se justifica pelo receio de interferência estatal na liberdade de culto. Contudo, transparência e controle financeiro não devem ser confundidos com restrição da atividade religiosa. Ao contrário, essas medidas fortalecem a idoneidade das instituições e aumentam sua credibilidade perante a sociedade. A prática da transparência também pode contribuir para evitar crises de confiança e escândalos financeiros, que podem abalar profundamente a fé dos fiéis e comprometer a missão social das igrejas.

Outro motivo justo à implementação de controle público se traduz na crescente mercantilização da fé e enriquecimento ilegítimo de líderes religiosos. A crescente expansão de organizações religiosas, muitas delas estruturadas em torno de lideranças carismáticas, tem levantado questionamentos acerca da gestão financeira dessas entidades e da transparência na administração dos recursos obtidos por meio de doações de fiéis. A ausência de mecanismos rigorosos de controle tem favorecido práticas questionáveis, que podem culminar no

desvirtuamento da finalidade primordial das instituições religiosas e em casos de exploração econômica da fé.

Ademais, a gestão transparente das contribuições financeiras dos adeptos de determinado culto ultrapassa os parâmetros da simples imposição legal; transmite o compromisso dos segmentos espiritualistas em contribuir com a responsabilidade social, a qual perpassa obrigatoriamente pelo dever de prestar contas, principalmente por se tratar do manuseio de recursos de terceiros. É intrínseca à responsabilidade pela administração de finanças a devida prestação de contas (Moroni. 2007).

Diante desse contexto, a intensificação das exigências de transparência nas organizações religiosas se justifica não apenas como uma medida de combate a possíveis abusos, mas também como uma forma de resguardar a própria credibilidade dessas instituições perante a sociedade, principalmente se as ações beneficentes desenvolvidas por estas são subsidiadas por recursos públicos.

A Lei nº 12.527 (Brasil. 2011), denominada Lei de Acesso à Informação, traça, fundamentada no art. 2º, o alcance das diretrizes sobre a necessidade de transparência e controle financeiro extensiva às entidades sem fins lucrativos, que exercem função social, quando estas receberem recursos do Erário para desenvolvimento de atividades de interesse público, servindo de referência para regulamentações futuras, aplicáveis às instituições religiosas.

A reflexão sobre o tema se torna ainda mais relevante diante da evolução das práticas de arrecadação, que incluem não apenas contribuições presenciais, mas também sistemas de doação digital. Essa dinâmica reforça a necessidade de aprimorar os mecanismos de fiscalização, de modo a coibir eventuais abusos e garantir que as contribuições dos fiéis sejam empregadas em fins alinhados com os princípios de interesse público e beneficência, que norteiam a própria razão de ser dessas entidades.

Assim, o debate acerca do controle financeiro e da transparência nas igrejas transcende a esfera jurídica, assumindo um caráter essencial para a preservação da moralidade e da legitimidade das instituições religiosas no Brasil. Em sequência, discorrer-se-á como a gênese do neopentecostalismo aos moldes locais influenciou na introdução de práticas mercantilistas.

As transformações sociais e econômicas vigentes nos anos 70 e 80 demandaram a mudança de perspectivas no movimento pentecostal brasileiro, ramo

do protestantismo que enfatiza as manifestações sobrenaturais por meio do Espírito Santo, originando o *neopentecostalismo*. O fortalecimento da pregação com ênfase no sucesso financeiro foi introduzida no contexto religioso local, sob a finalidade de reforçar ainda mais a propaganda governamental de modernização do país, acompanhada da promessa de um “milagre” econômico e da crescente urbanização, induzida em sua maioria pelo êxodo rural decorrente, em grande parcela, da expropriação arbitrária provocada por latifundiários, consistiram nos pilares da difusão neopentecostal.

A intensificação do processo industrial atraía a população rural para os grandes centros, somada ao progresso dos meios de telecomunicações, configuram-se as molas propulsoras do avanço vertiginoso do discurso neopentecostal, incorrendo na gradativa perda de terreno do catolicismo entre a população. Ainda, um aspecto novo em comparação ao pentecostalismo clássico se traduz na emergência de lideranças clericais advindas de ambientes urbanos, detentoras de um nível cultural mais sobressalente, alinhado aos costumes urbanos e aos princípios éticos de ascensão financeira e profissional, característicos dos anos 80 (Freston, 1994, pp 131-132 *apud* Serra, 2005, p. 66).

Quando as oscilações econômicas solaparam o discurso estatal, o neopentecostalismo se apresentou como a solução imediata aos clamores da população, diante do aprofundamento dos problemas sociais decorrentes das crises econômicas da década de 80. Neste sentido, a maior representante dessa vertente teológica na conjuntura nacional, a Igreja Universal do Reino de Deus, se distingue por uma abordagem relativamente inclusiva, no sentido de flexibilizar a rigidez moral presente no discurso do protestantismo carismático radical, adicionada a adaptação concernente aos anseios da massa populacional que recorre à fé quando as políticas públicas nem a oferta de serviços correspondem às suas expectativas.

Valendo-se destes elementos, somado ao investimento acentuado em comunicação radiotelevisiva, nenhuma outra denominação se estruturou tão sistematicamente quanto a IURD. Conforme a observação de Campos (1999), seu discurso oferecia “o produto certo, no momento certo, para o público certo”.

A partir da introdução do neopentecostalismo no âmbito religioso local, todas as novas denominações que surgiram de meados dos anos oitenta em diante, sejam dissidências da Universal ou advindos dos Estados Unidos, a exemplo a Verbo da Vida; outros ramos neopentecostais, a exemplo da Renascer em Cristo (1986), ou

da Sara Nossa Terra (1976), e do protestantismo tradicional, principalmente da vertente batista, a qual recebeu massiva influência do fenômeno denominado G12 no raiar dos anos dois mil, seguiram a teologia baseada em milagres de cura, prosperidade financeira, libertação da opressão espiritual, e discurso apelativo visando uma arrecadação financeira intensiva. Ademais, o catolicismo continuava a perder terreno, em face da busca por respostas às transformações no mundo, as quais o clero não conseguia oferecer aos fieis (Santos, 2019).

Do movimento pentecostal originário nas primeiras décadas do Século XX, o neopentecostalismo manteve o enfoque em curas e milagres, a centralidade administrativa e o governo centrado na liderança pastoral, ou seja, episcopal. Na prática, as próprias denominações pentecostais de primeira ordem terminaram por adotar o estilo propagandístico introduzido pelos neopentecostais.

Sejam em transmissão aberta ou por meio das plataformas digitais, segmentos antes avessos ao uso da televisão, a exemplo da Assembleia de Deus, acabaram por lançar mão de seu emprego no intuito de alcançar progressivamente a adesão de novos fieis, acompanhando a crescente midiatização da sociedade, substituindo o tradicional evangelismo panfletário de abordagem porta a porta, culminando na aquisição de emissoras que passaram a ser veículo institucional de tais organizações, ou em locação de horários específicos em emissoras já existentes (Souza. 2017).

Além da reunião de elementos socioculturais que propiciaram a explosão neopentecostal, outro fator contributivo para tal expansionismo se traduz na ação empreendedora a qual permeou-se de forma sistemática na vivência congregacional, uma vez que a difusão do viés neopentecostal no contexto religioso estabeleceu novas diretrizes não só à busca pelo favor divino em busca do milagre financeiro, assim como estimulou a criação de redes de trabalho direcionadas ao intercâmbio econômico.

Ao reunir administradores empresariais com objetivos em comum; o privilégio a determinadas atividades profissionais, o que aponta para a observação de Max Weber o qual configurou-se um pesquisador pioneiro na abordagem acerca da influência da moralidade protestante, que impulsiona ao trabalho intensivo, somada à total abstenção dos vícios, sobre o ideal de acumulação de capital (Serafim. 2008). Isto posto, conclui-se que a relação entre religiosidade e economia não configura um fenômeno recente.

No tocante ao centralismo gerencial presente neste ramo evangélico, configura-se um entendimento equivocado ao direito de livre organização protegida pelo artigo 44, § 1º, da Legislação Civil, pois o instituto da livre criação, organização e estruturação interna de pessoa jurídica de direito privado, dentre as quais as congregações religiosas, protege da interferência direta ou de eventual embaraço estatal ao desenvolvimentos de suas atividades.

Entretanto, não desobriga a instituição litúrgica do dever de prestar contas, principalmente aos seus associados e colaboradores indiretos, por tratar-se de um direito fundamental igualmente garantido pelo Texto Constitucional (Brasil. 1988), prescrito no artigo 5º, XIV, que garante a todo cidadão brasileiro o acesso à informação, assegurando o sigilo da fonte nas hipóteses necessárias ao exercício profissional.

Seguindo a mesma orientação, o inciso XXXIII do artigo supramencionado assegura o total direito dos cidadãos de receber dos órgãos estatais informações de sua importância, seja peculiar ou coletiva, que serão prestadas nos prazos determinados em lei, sujeita à responsabilidade penal, resguardadas aquelas cujo sigilo seja necessário à segurança da sociedade e do Estado;

A reunião dos aspectos de agregação de patrimônio, ligado aos templos de qualquer culto, e da resistência ilegítima de prestar contas, uma vez que a Carta Magna assim concede aos cidadãos o referido direito, consistem em fundamentos justificáveis à fiscalização promovida pelo poder público para a implementação de publicidade de dados financeiros, no sentido de inibir desvios de finalidades bem como os casos de enriquecimento sem causa, muitas vezes aviltando a credulidade alheia.

Muito embora a alteração ao Código Civil, trazida pela Lei nº 10.825 (Brasil. 2003), que produziu nova redação ao artigo 44, acrescentando o inciso IV o qual reconhecia a personalidade jurídica das organizações religiosas distinta das empresas, na prática a finalidade de execução de auxílio de ordem espiritual sem objetivos de lucro vem gradativamente se diluindo na abordagem adotada pelas ramificações modernas do protestantismo, cuja ênfase circula intensificadamente em torno do discurso financeiro, incorrendo em diversos fatos de enriquecimento de líderes em nome da fé.

Portanto, a discussão sobre transparência e controle financeiro das organizações religiosas transcende a esfera jurídica, assumindo uma dimensão

social e ética essencial para a manutenção da credibilidade dessas instituições. A implementação de medidas que garantam a prestação de contas e a publicidade dos dados financeiros das igrejas é um passo fundamental para assegurar que a fé não seja instrumentalizada como meio de exploração econômica e enriquecimento indevido.

Assim sendo, avançar na regulamentação e no controle dessas práticas se apresenta como um desafio imprescindível para o equilíbrio entre liberdade religiosa e responsabilidade fiscal no Brasil. Um ambiente onde há clareza sobre o destino dos recursos fortalece a confiança, promove maior justiça social e contribui para a consolidação de uma sociedade mais democrática e participativa.

### 3.2 PRECEITOS INTERNOS ACERCA DA TRANSPARÊNCIA SOBRE O FUNDO FINANCEIRO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS FIÉIS

Reafirmando o que o ordenamento jurídico estabelece, as doutrinas da religiosidade cristã, objeto de estudo deste trabalho, apresentam diretrizes que corroboram com a legislação no que tange à prestação de contas para o alcance da confiabilidade pública.

Sob a perspectiva histórica da narrativa bíblica, desde o Período Veterotestamentário, princípios relacionados à administração de recursos e à transparência na gestão de bens destinados ao culto foram difundidos e praticados pelos israelitas. Conforme o relato do Capítulo Trinta e Seis do Livro de Êxodo (Bíblia, 2019. Tradução Revista e Corrigida de Almeida), cujos desdobramentos remontam ao Século XIV a.C aproximadamente, a construção do Tabernáculo — edificação sagrada destinada à realização de sacrifícios e orações — foi viabilizada por meio da contribuição voluntária de todos os clãs do povo hebreu.

Esse modelo de doação comunitária reflete um aspecto fundamental da organização social e religiosa da época, no qual a participação coletiva era essencial para a manutenção das práticas litúrgicas e dos espaços sagrados. A responsabilidade pela administração dessas ofertas cabia especificamente aos descendentes da tribo de Levi, que, além de conduzirem os ritos religiosos, geriam os bens arrecadados, garantindo que fossem empregados conforme os propósitos estabelecidos.

Um aspecto notável desse processo foi a transparência na aplicação dos recursos: ao constatarem que a quantidade de ofertas recebidas era suficiente para a edificação do Tabernáculo, os artífices responsáveis pela construção e fabricação dos utensílios litúrgicos, comunicaram a Moisés, que orientou o povo a cessar as doações, evidenciando um zelo pela correta utilização dos bens e evitando excessos.

Esse relato demonstra não apenas a organização financeira dos israelitas, mas também um princípio ético fundamental: a administração dos recursos da coletividade deve pautar-se pela responsabilidade e pela prestação de contas, garantindo que os fundos arrecadados sejam destinados exclusivamente aos fins propostos, sem desvirtuamentos ou acúmulos desnecessários.

Ademais, conforme o relato do Capítulo Dezoito do Livro de Números (Bíblia. 2019, *idem*) estabeleceu-se ao mesmo grupo de levitas que administrava as ofertas e os sacrifícios, a entrega do dízimo dos dízimos e a sua pesagem pelo Sumo sacerdote, uma clara alusão à prestação de contas conforme a definição atual e o estudo desenvolvido por esta pesquisa.

No período histórico da Monarquia Israelita, mais especificamente durante o Reinado de Joás, registrado no Capítulo Doze do Segundo Livro dos Reis (Bíblia. 2019. *ibidem*), foram introduzidas importantes medidas voltadas ao controle e à fiscalização sobre a aplicação legítima dos recursos destinados ao templo. O monarca, preocupado com a deterioração da infraestrutura do santuário, determinou que as ofertas em dinheiro arrecadadas fossem empregadas exclusivamente no reparo e na manutenção do templo, garantindo que os recursos fossem corretamente direcionados ao propósito sagrado para o qual haviam sido designados.

Para evitar desvios ou mau uso dos valores ofertados pelo povo, Joás estabeleceu um sistema mais transparente e organizado de coleta e gestão financeira, orientando os sacerdotes a arrecadar os valores de maneira ordenada e confiável. Além disso, foi instituída a figura do escrivão, encarregado responsável pela administração e supervisão das obras, assegurando que os recursos fossem aplicados de maneira eficaz e honesta. Esse excerto ilustra um exemplo claro da preocupação com a integridade na gestão dos bens sagrados, demonstrando que a prestação de contas e o zelo na administração financeira do templo já eram princípios fundamentais na governança religiosa daquele período.

Adiante, no reinado de Ezequias sobre Judá, ocorrido estimavelmente no século VIII a.C., elementos análogos à transparência na gestão pública e religiosa tornam-se perceptíveis em seus atos governativos. Conforme narrado no Capítulo Trinta e Um do Segundo Livro das Crônicas dos Reis de Israel (BÍBLIA, 2000, Nova Tradução na Linguagem de Hoje), a administração de Ezequias foi marcada por uma profunda reforma no âmbito espiritual e organizacional, com o objetivo de restaurar a observância plena das tradições mosaicas.

No contexto dessa reestruturação, foi restabelecido o serviço integral do santuário, com ênfase na reorganização do culto e na valorização do sacerdócio levítico, cuja manutenção passou a ser garantida por meio da entrega sistemática de ofertas por parte do povo judeu. O engajamento comunitário foi de tal magnitude que os donativos superaram as expectativas iniciais, exigindo a implementação de uma estrutura logística eficiente para o armazenamento e administração dos bens arrecadados.

Diante desse cenário, foram criados compartimentos específicos no Templo para acomodar as doações, estabelecendo-se um modelo de gestão que priorizava a integridade e a responsabilidade na destinação dos recursos. O relato bíblico destaca que essa administração foi confiada a Conanias, um levita nomeado pelo próprio rei para gerir os depósitos com honestidade e zelo, coadjuvado por auxiliares que garantiam a transparência do processo.

Esse evento ilustra um princípio fundamental da governança: a necessidade de mecanismos claros de prestação de contas e de supervisão rigorosa sobre os bens públicos, assegurando que a arrecadação atenda às finalidades sociais e religiosas a que se destina, sem desvios ou apropriações indevidas. Assim, percebe-se que a transparência na gestão de recursos já se configurava como um valor central nas práticas administrativas da monarquia judaica, reforçando a importância da ética e da responsabilidade no exercício do poder administrativo.

Sob diretriz semelhante, a cosmovisão neotestamentária acerca da lisura na administração dos donativos oriundos dos fiéis manteve-se presente ao longo do período apostólico, refletindo um compromisso com a ética, a responsabilidade e a transparência na gestão dos recursos destinados à comunidade cristã nascente. O Livro de Atos dos Apóstolos (Bíblia. 2019) disserta de maneira detalhada o cotidiano da Igreja primitiva, evidenciando sua organização social e seu modelo de governança baseado na solidariedade e na partilha.

Uma das características mais marcantes desse período foi a busca pela equidade social, na qual a assistência aos necessitados era viabilizada por meio da contribuição espontânea dos membros da comunidade, que, movidos por um ideal de comunhão fraterna, vendiam seus bens e destinavam os valores arrecadados à coletividade (Atos 2.45-47 *in* Bíblia. *op cit*).

Como resultado dessas medidas, o cristianismo em Jerusalém crescia, não só substancialmente como em credibilidade e probidade perante a sociedade judaica. Esse modelo de economia comunitária, além de assegurar o sustento dos mais vulneráveis, demandava um rigoroso controle sobre as ofertas recebidas, a fim de evitar qualquer desvio ou uso indevido dos recursos.

Em Atos 4.34;37 (Bíblia. *idem*), a expressão “depositar aos pés dos apóstolos” remete a um ato de prestação de contas, no qual os bens entregues eram administrados de forma pública e coletiva, garantindo que fossem utilizados exclusivamente para as atividades assistenciais e beneficentes da igreja apostólica, encabeçada pelos diáconos, oficiais instituídos para o serviço geral, cujo registro foi descrito no Capítulo Seis.

Tal prática reforçava a confiança da comunidade nos seus líderes espirituais, demonstrando um modelo de governança que valorizava a transparência e a prestação de contas como princípios fundamentais. Ainda, o apóstolo Paulo de Tarso, ao escrever a Primeira Carta aos Coríntios (Bíblia. 2019. *ibidem*), demonstrou profundo cuidado na administração das arrecadações destinadas a socorrer a congregação de Jerusalém, que atravessava um período de grave crise.

Compreendendo a importância do planejamento e da organização financeira, Paulo orientou os fiéis de Corinto a estruturarem a coleta de maneira sistemática, determinando que cada um separasse suas contribuições semanalmente, conforme suas possibilidades, para que os valores não fossem reunidos de forma tardia ou desordenada.

Além disso, em uma demonstração de compromisso com a transparência e a governança responsável das ofertas voluntárias, o apóstolo estabeleceu a necessidade de uma comissão, composta por indivíduos aprovados, por carta de recomendação, pela própria igreja coríntia, para o envio da oferta angariada.

Essa medida visava garantir a idoneidade do processo da legítima aplicação monetária das contribuições dos cristãos coríntios, prevenindo qualquer suspeita de

uso indevido dos recursos e reforçando a confiança da comunidade no destino das contribuições.

A recomendação paulina evidencia a preocupação com a prestação de contas e com a integridade no manejo dos donativos, princípios que permanecem como referência para a administração financeira de instituições religiosas até os dias atuais. Ao longo do relato Neotestamentário, percebe-se que a gestão dos recursos da comunidade cristã primitiva não apenas visava à distribuição equitativa, mas também estabelecia um padrão ético de administração modelo a ser seguido pela estrutura organizacional da igreja ao longo dos séculos.

O compromisso com a integridade no manejo das contribuições voluntárias refletia a convicção de que a fé deveria manifestar-se não apenas no âmbito contemplativo, abstrato, mas também na conduta responsável diante dos bens comuns, assegurando que o auxílio aos necessitados permanecesse como um pilar fundamental da missão cristã. Essas referências mostram modelos análogos à transparência, à prestação de contas e a administração responsável dos recursos como princípios que permeiam as Escrituras e servem de base para a governança das organizações religiosas na atualidade.

Em termos de organização administrativa interna, a Cidade do Vaticano, que não representa apenas um Estado-Nação, mas a Sede da Igreja Católica Apostólica Romana em todo o mundo, vem se configurando um exemplo de sistematização dos mecanismos e organismos de transparência de recursos financeiros. O fortalecimento desses instrumentos pelo Estado da Cidade do Vaticano tem sido uma prioridade nas últimas décadas, especialmente sob os pontificados de Bento XVI e Francisco.

Ambos os pontífices promulgaram importantes documentos na forma de "motu proprio" visando aprimorar a integridade e a transparência das finanças vaticanas. Em 30 de dezembro de 2010, o Papa Bento XVI emitiu a Carta Apostólica sob forma de "Motu Proprio", ou seja, de livre iniciativa, intitulada "Para a prevenção e contraste das atividades ilegais no campo financeiro e monetário".

Este documento estabeleceu a "Lei relativa à prevenção e ao contraste da lavagem de capitais provenientes de atividades criminosas e ao financiamento do terrorismo", aplicando-a aos Dicastérios da Cúria Romana e a todos os organismos e entidades dependentes da Santa Sé. Além disso, instituiu a Autoridade de Informação Financeira (AIF), conferindo-lhe personalidade jurídica canônica pública

e civil vaticana, com a função de supervisionar e regular as atividades financeiras, prevenindo e combatendo a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo (Vaticano. 2010).

Posteriormente, o Papa Francisco deu continuidade e aprofundou essas reformas. Em 8 de agosto de 2013, através de outro "Motu Proprio", ele reforçou as funções da AIF, ampliando suas competências para incluir a supervisão prudencial das entidades que realizam atividades financeiras profissionais, além de estabelecer um "Comitê de Segurança Financeira" para coordenar as atividades da Santa Sé na prevenção e combate à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

Neste mesmo ano, foi aprovada a Lei nº XVIII pela Pontifícia Comissão para o Estado da Cidade do Vaticano, equivalente ao Parlamento, para estruturação interna em termos de aplicação devida dos recursos financeiros administrados pela Cúria, pelo devido órgão de controle interno (Vaticano. 2013).

Em 26 de abril de 2021, Francisco emitiu a Carta Apostólica sob forma de "Motu Proprio" que estabelece disposições sobre a transparência na gestão das finanças eclesiais. Este documento enfatiza a importância da fidelidade e honestidade na administração dos recursos, introduzindo medidas para prevenir conflitos de interesse e práticas corruptas, como a obrigação de declarações de transparência por parte dos funcionários vaticanos e a proibição de aceitar presentes de valor significativo.

A Autoridade de Supervisão e Informação Financeira (ASIF), anteriormente denominada AIF, foi criada com a finalidade de supervisionar e regular as atividades financeiras no Vaticano, garantindo conformidade com as normas internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. A ASIF exerce funções de supervisão prudencial, regulamentação e inteligência financeira, atuando com plena autonomia e independência. Essas iniciativas refletem o compromisso contínuo da Santa Sé em promover a transparência e a integridade financeira, alinhando-se às melhores práticas internacionais e fortalecendo os mecanismos internos de controle e supervisão (Vaticano. 2021).

Desse modo, evidencia-se que a transparência na administração dos recursos financeiros das organizações religiosas não é apenas uma exigência contemporânea, mas um princípio que perpassa toda a história da tradição judaico-cristã. Desde os tempos veterotestamentários, transitando pelo período

apostólico até a contemporânea sistematização da governança financeira pelo Estado da Cidade do Vaticano, percebe-se que a correta gestão dos bens destinados ao culto sempre esteve atrelada à ética, à prestação de contas e ao compromisso com a coletividade.

A implementação de organismos de supervisão financeira, como a Autoridade de Supervisão e Informação Financeira (ASIF), demonstra o empenho da Santa Sé em alinhar-se às diretrizes internacionais de integridade, combatendo desvios e promovendo um ambiente de confiança e credibilidade. Em um cenário global no qual a transparência das instituições religiosas é constantemente questionada, essas medidas reforçam a necessidade de um modelo de governança que respeite tanto a liberdade religiosa quanto os princípios de responsabilidade e justiça social.

Assim, a harmonização entre fé e abertura dos dados financeiros dos organismos religiosos constitui um pilar essencial para garantir a legitimidade e a relevância das organizações religiosas no contexto moderno, assegurando que os recursos sejam geridos com probidade e em benefício da coletividade.

### 3.3 TRANSPARÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES RELIGIOSAS: PERSPECTIVA JURÍDICA E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

Em termos normativos, o ordenamento jurídico pátrio apresenta uma série de obrigações aos organismos religiosos perante o Estado, no tocante à prestação de informações acerca de suas escriturações contábeis, movimentações financeiras, políticas de equidade social, bem como do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas à manutenção de colaboradores e de ministros de confissão religiosa.

O legislador, ao distinguir as organizações de cunho religioso das empresas ou das associações, objetivou assegurar a imunidade alfandegária relativa aos impostos, bem como a neutralidade da regulação do Estado como se sucede sobre as associações enquadradas no artigo 44, I, da Lei nº 10.406/2002, à medida que lhes assegurou liberdade de formação, estruturação administrativa e registro público. Contudo, ao redesignar as entidades culturais à classificação de entidades sem fins lucrativos, não estabeleceu parâmetros específicos no tocante a movimentações

financeiras ou a criação de instrumentos de verificação de possíveis desvios de finalidades.

Com isso, o ordenamento jurídico não apura possíveis práticas e abordagens administrativas de alguns líderes, características do artigo 966 do Código Civil, que introduz ao Direito de Empresa. À luz do referido diploma, a empresa se define como “a atividade profissional organizada para a produção e circulação de bens e serviços”, do qual alguns líderes, ao estabelecerem metas de arrecadação e estratégias de propaganda com ênfase no lucro, bem como dele se aproveitando em benefício pessoal desvirtuam a atividade essencial de assistir os seus seguidores nos dilemas metafísicos e na beneficência social.

Diante desse quadro, reveste-se de fundamental importância a adoção de ferramentas de *accountability*, que não se resume a prestação de contas por meio de produção de relatórios financeiros; estende-se em uma diversidade de processos que induzem à responsabilidade na gestão de recursos, na amplitude comunitária quanto ao acompanhamento e verificação de procedimentos e resultados, a transparência administrativa e a prestação de contas (Chaves. 2021).

Mais do que uma vinculação normativa sobre os atos dos administradores religiosos, a transparência reflete uma política voltada à interpessoalidade, no sentido de inibir a administração revestida de autocracia e centralismo, e à sustentabilidade, à medida que os templos de qualquer culto devem fornecer dados abertos aos doadores voluntários. Dessa forma, é fundamental que sejam elaboradas políticas e regulamentações que efetivem a transparência financeira nas organizações religiosas. Isso pode ser feito por meio da exigência de relatórios financeiros públicos, auditorias regulares e participação ativa dos fiéis na gestão dos recursos.

Medidas como a criação de um órgão governamental específico, ou o fortalecimento dos órgãos já existentes, para fiscalização ou o fortalecimento de conselhos administrativos internos também pode contribuir para uma maior segurança e confiabilidade nas práticas financeiras eclesiais.

Fundamentado nessa premissa, o Poder Legislativo vem se movimentando em torno da exigência de uma fiscalização mais efetiva e da implementação de transparência no sentido de inibir o desvio de finalidades no desempenho das atividades religiosas. O Projeto de Lei nº 4777 (Agência Câmara. 2020), apresentado pelo deputado José Airton Félix Cirilo (PT-CE), propõe a perda da

imunidade tributária para templos religiosos que se envolverem em campanhas políticas de qualquer candidato a cargo público.

A proposta altera a Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957, que isenta de impostos templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos e instituições de educação e de assistência social. O autor argumenta que, embora a imunidade tributária seja um direito constitucionalmente garantido, ela não deve ser utilizada como escudo para atividades político-partidárias, as quais podem comprometer a laicidade do Estado e a equidade do processo eleitoral.

Tal proposta reflete, ainda, a notória violação, nos recentes processos eleitorais, dos artigos 24 e 37 da Lei nº 9.504 (Brasil, 1997), os quais proíbem as doações de campanhas efetuadas por entidades religiosas, assim como a propaganda eleitoral em santuários, templos e espaços destinados a práticas litúrgicas.

A proposição inspira-se em precedentes internacionais, como a Emenda Johnson nos Estados Unidos, que proíbe organizações sem fins lucrativos de endossar ou se opor a candidatos políticos, sob pena de perderem o status de isenção fiscal. No Brasil, a discussão sobre a atuação política de entidades religiosas é complexa, uma vez que essas instituições desempenham papel significativo na sociedade, não apenas no âmbito espiritual, mas também social e cultural.

Entretanto, a participação direta em campanhas eleitorais pode configurar desvio de finalidade e afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa. A imunidade tributária concedida a templos de qualquer culto visa garantir a liberdade religiosa e assegurar que o Estado não interfira nas atividades religiosas.

Contudo, essa prerrogativa não deve ser interpretada como uma autorização para que entidades religiosas atuem como protagonistas políticos, influenciando o processo eleitoral e comprometendo a igualdade de condições entre os candidatos. A participação de instituições religiosas em campanhas eleitorais pode gerar desequilíbrios, especialmente considerando o poder de mobilização e a influência que essas entidades possuem sobre seus fiéis.

Ademais, a atuação político-partidária de entidades religiosas pode comprometer a própria essência da laicidade estatal, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, consagrado no artigo 19, inciso I, da Constituição

Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

A proposta do Projeto de Lei nº 4777/2020 busca, portanto, estabelecer limites claros para a atuação de entidades religiosas no cenário político, preservando a separação entre Igreja e Estado e garantindo a equidade do processo eleitoral. Ao prever a perda da imunidade tributária para templos que participem de campanhas políticas, o projeto reforça a necessidade de que essas instituições mantenham-se apartidárias, concentrando-se em suas atividades religiosas e sociais, sem interferir diretamente nas disputas eleitorais.

Em termos gerais, a iniciativa legislativa em questão propõe uma medida que visa resguardar os princípios constitucionais da laicidade do Estado e da igualdade no processo eleitoral, estabelecendo que a imunidade tributária concedida a entidades religiosas não deve ser utilizada como instrumento para atuação político-partidária. A aprovação de tal medida contribuiria para a manutenção da neutralidade política das instituições religiosas e para a preservação da integridade do sistema democrático brasileiro.

No Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 617/2021, de autoria do senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO), propõe a obrigatoriedade de prestação de contas para recursos públicos destinados a cultos de fé, igrejas ou outras entidades religiosas. A iniciativa visa assegurar que tais recursos sejam aplicados exclusivamente em atividades de interesse público, reforçando a transparência e a responsabilidade na gestão desses fundos.

A proposta estabelece que as subvenções às entidades religiosas sejam condicionadas à existência de colaboração de interesse público em áreas como assistência social, educação, defesa civil, saúde, campanhas de alfabetização, estabelecimentos de ensino e outras atividades de solidariedade social. Além disso, determina que a prestação de contas e sua respectiva justificativa sejam realizadas junto aos órgãos de controle interno dos entes concedentes e aos respectivos Conselhos ou Tribunais de Contas responsáveis pela fiscalização.

O projeto também disciplina os instrumentos jurídicos de colaboração entre a Administração Pública e as entidades religiosas, prevendo que essa colaboração

ocorra por meio de convênios, acordos, contratos de repasse e demais instrumentos congêneres. Esses instrumentos devem prever expressamente o interesse comum e convergente das partes e a finalidade à qual se destina o recurso público, evidenciando o interesse público e os benefícios comuns aos destinatários finais.

A proposta proíbe expressamente a utilização dos convênios para promover propaganda política e religiosa, vedando a associação da imagem de qualquer pessoa investida de mandato eletivo à celebração do termo. Além disso, os indivíduos integrantes da direção da entidade religiosa beneficiada ficam proibidos de integrar ou participar, de qualquer modo, de campanhas eleitorais no pleito subsequente, salvo na condição de candidato.

Ao justificar a proposta, o senador Jorge Kajuru destacou a importância de fortalecer os princípios da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e lisura, nos casos de subvenções a entidades religiosas. Ele ressaltou que a ausência de norma específica prevendo a necessidade de prestação de contas rigorosa pode levar a práticas que visem a burlar o texto constitucional, realizando favorecimentos indevidos e patrocinando uma religião em detrimento de outra.

De modo geral, o Projeto de Lei nº 617/2021 busca assegurar que os recursos públicos destinados a entidades religiosas sejam aplicados de forma transparente e responsável, em atividades de interesse público, respeitando os princípios constitucionais da laicidade do Estado e da impessoalidade na Administração Pública.

Fundamentado no princípio regulador da eficiência na Administração Pública, cuja finalidade se traduz na consecução eficaz dos atos administrativos utilizando-se do mínimo de recursos, a fim de evitar custos desnecessários ao erário, o Poder Executivo pode ampliar a fiscalização sobre as entidades que devem apresentar dados abertos, à disposição da sociedade, estendendo à obrigatoriedade de dados às contribuições voluntárias, acrescido à obrigatoriedade de prestação de contas por entidades sem fins lucrativos que recebam subsídios federais para execução de serviços de interesse público, já expressa no artigo 2º da Lei de Acesso à Informação, através de proposta remetida ao Legislativo Federal.

Ainda sob o prisma da economicidade, outra medida imprescindível consiste em ampliar o raio de ação da Controladoria Geral da União, restabelecida ao status de Ministério, cujas competências estão dispostas no artigo 49 da Lei nº 14.600

(Brasil. 2023), que estabelece a organização dos órgãos da Presidência da República, e assim dispõe:

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e de programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

VII - ouvidoria;

VIII - incremento da transparência, dados abertos e acesso à informação;

IX - promoção da ética pública e prevenção ao nepotismo e aos conflitos de interesses;

X - suporte à gestão de riscos; e

XI - articulação com organismos internacionais e com órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros, nos temas que lhe são afetos. (Brasil. 2023).

Para o estudo desenvolvido ao longo do trabalho ora apresentado, destaca-se as atribuições expressas no artigo 49, no que tange ao inciso IV, da promoção da integridade pública e privada, reflete o compromisso do órgão em promover práticas éticas e transparentes tanto no setor público quanto no privado. No contexto público, a integridade refere-se ao conjunto de arranjos institucionais que visam assegurar que a administração pública atue de forma adequada, imparcial e eficiente, entregando os resultados esperados pela população. Isso envolve a implementação de programas de integridade que incluem medidas de prevenção, detecção, punição e remediação de práticas de corrupção, fraudes e desvios éticos.

A integridade privada diz respeito às práticas adotadas por empresas e organizações do setor privado para assegurar que suas operações sejam conduzidas de forma ética e em conformidade com as leis e regulamentos vigentes. Isso abrange a implementação de programas de cumprimento de normas internas e externas das pessoas jurídicas de direito privado; códigos de conduta, políticas

anticorrupção e mecanismos de transparência que promovam a responsabilidade corporativa e previnam práticas ilícitas.

A CGU, ao assumir a competência de promover a integridade privada, busca incentivar o setor privado a adotar práticas que previnam a corrupção e outros ilícitos, fomentando um ambiente de transações mais ético e transparente. Assim sendo, ao abranger a integridade pública e privada em suas competências, a CGU fortalece seu papel na promoção de uma cultura de ética e transparência em todas as esferas da sociedade, contribuindo para a prevenção e o combate à corrupção e para o fortalecimento das instituições democráticas.

Ainda, conforme o artigo 66 do Código Civil (Brasil.2002), o Ministério Público configura uma função de Estado competente para tomada de contas das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive na fiscalização quanto à abertura de inquérito e oferecimento de denúncia nos casos previstos em que os bens do administrador e da respectiva organização se confundirem, assim como dispõe o artigo 50 do mesmo diploma legal (CRC-TO. s d).

Diante da demanda crescente de escândalos financeiros envolvendo representantes legais dos templos de qualquer culto, urge necessário um aparelhamento eficaz dentro do organograma das Procuradorias de Justiça e da República, concernente a devida apuração de possíveis ultrajes aos limites impostos às prerrogativas gerenciais. Uma resolução interna ou um projeto legislativo se configuram como uma medida capaz de fortalecer o controle e a implementação de instrumentos de transparência financeira aos santuários religiosos.

Conclusivamente, a implementação de práticas de transparência e prestação de contas nas organizações religiosas é essencial para assegurar a integridade na gestão dos recursos e fortalecer a confiança dos fiéis e da sociedade. A adoção de mecanismos de accountability, como auditorias internas, monitoramento estatal, por meio de políticas de conscientização, orientação e implementação de boas práticas de prestação de contas, por meio da divulgação clara das demonstrações financeiras, contribui para a credibilidade dessas instituições.

Estudos indicam que a transparência financeira é fundamental para a sustentabilidade das entidades religiosas, pois se fundamenta numa reputação de responsabilidade e comprometimento com os princípios éticos e legais.

Portanto, é imperativo que as organizações religiosas adotem uma postura proativa na implementação de práticas de governança que garantam a transparência e a prestação de contas, alinhando-se às expectativas da sociedade contemporânea e aos preceitos legais vigentes.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, examinou-se criticamente a interface entre a laicidade do Estado, a liberdade religiosa e a transparência financeira nas organizações religiosas no Brasil. Observa-se que o instituto da laicidade estatal, consagrada na Constituição Federal de 1988, assegura a separação entre o Estado e as instituições religiosas, garantindo a liberdade de crença e culto sem interferência mútua.

Essa distinção é fundamental para manter a imparcialidade do Estado em relação às diversas manifestações religiosas presentes em nossa sociedade pluralista. Entretanto, a laicidade do Estado não se limita à separação formal entre o Estado e as confissões religiosas, mas se traduz em um compromisso institucional com a imparcialidade, a neutralidade e a equidade diante da pluralidade de crenças presentes na sociedade brasileira.

O ordenamento jurídico pátrio concede amplos privilégios legais aos templos de qualquer culto, refletindo o compromisso constitucional com a liberdade religiosa e a laicidade do Estado. Entre essas garantias, destaca-se o direito fundamental à livre expressão da fé, tanto em ambientes privados quanto em espaços públicos, assegurando que os indivíduos e grupos religiosos possam manifestar suas crenças sem receio de perseguição ou discriminação.

Além disso, há uma proibição expressa de qualquer intervenção direta do Estado nos assuntos internos das organizações religiosas, impedindo ingerências governamentais em suas práticas litúrgicas, doutrinárias ou administrativas. Essa norma visa resguardar a autonomia das instituições de fé, além de evitar favorecimentos indevidos a determinadas religiões em detrimento de outras, promovendo um ambiente de equidade e pluralismo.

Outro aspecto essencial é a garantia civil que permite a livre formação das entidades religiosas, abrangendo desde sua constituição até sua organização interna, passando pelo registro público necessário para que adquiram personalidade jurídica e possam atuar formalmente na sociedade. Essa prerrogativa possibilita que diferentes credos estabeleçam suas próprias normas de funcionamento, administração patrimonial e governança, conforme seus princípios e tradições.

Por fim, um dos privilégios mais debatidos é a imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto, isentando-os do pagamento de impostos sobre

patrimônio, renda e serviços diretamente vinculados às suas atividades essenciais. Essa proteção fiscal visa garantir que os recursos arrecadados por essas entidades sejam integralmente destinados à manutenção dos cultos, à assistência social e a outras atividades de interesse coletivo, reforçando o papel das organizações religiosas como agentes de impacto social e comunitário.

Entretanto, a autonomia concedida às organizações religiosas não as exime da responsabilidade de prestar contas sobre a gestão dos recursos que recebem, especialmente quando envolvem fundos públicos ou benefícios fiscais, a exemplo da imunidade tributária. A laicidade não exime os templos de qualquer culto da obrigatoriedade junto ao Estado brasileiro da prestação de informações concernente ao cumprimento de políticas públicas, a exemplo da transparência acerca da implementação da igualdade salarial entre gêneros, assim como a transmissão de dados unificados de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

A ampliação da transparência financeira torna-se, portanto, necessária para assegurar a confiança dos fiéis e da sociedade em geral, prevenindo desvios de finalidade e práticas que possam comprometer a integridade dessas instituições. Dentre os exemplos legislativos contemporâneos que evidenciam essa crescente demanda por controle e integridade institucional, destacam-se o Projeto de Lei nº 4777/2020, que propõe a perda da imunidade tributária para denominações que se envolverem em campanhas políticas, e o Projeto de Lei do Senado nº 617/2021, que estabelece a obrigatoriedade de prestação de contas para recursos públicos destinados a entidades religiosas, a respeito da legítima aplicação em serviços assistenciais, refletem a crescente preocupação com a necessidade de regulamentação mais rigorosa nesse âmbito.

Essas propostas buscam reforçar os princípios constitucionais da laicidade do Estado e da impessoalidade na administração pública, assegurando que as organizações religiosas mantenham seu foco em atividades espirituais e sociais, sem interferência político-partidária. Ademais, a Controladoria-Geral da União (CGU), ao assumir competências relacionadas à integridade pública e privada, conforme disposto no artigo 49 da Lei nº 14.600/2023, desempenha um papel crucial na promoção de práticas éticas e transparentes tanto no setor público quanto no privado.

Essa atuação se alinha ao princípio da moralidade administrativa, que impõe aos agentes públicos e às entidades beneficiárias de incentivos estatais o dever de

zelar pela correta aplicação dos recursos e pela observância de padrões de conduta que fortaleçam a confiança da sociedade nas instituições. Dessa forma, a CGU se torna um órgão central no combate à corrupção, na fiscalização da legalidade dos atos administrativos e na implementação de políticas que favoreçam a transparência e a integridade nas relações entre o Estado e os setores que dele dependem ou que a ele prestam serviços.

No que tange às organizações religiosas, especialmente aquelas que recebem recursos públicos ou gozam de benefícios fiscais, a atuação da CGU é essencial para fomentar uma cultura de responsabilidade e prestação de contas, garantindo que as vantagens concedidas sejam utilizadas de maneira legítima e em conformidade com o ordenamento jurídico. Isso inclui a fiscalização da correta aplicação de verbas destinadas a programas sociais vinculados a entidades religiosas, bem como a verificação da observância dos requisitos legais para a concessão de imunidades e isenções tributárias.

Ademais, a CGU pode atuar no desenvolvimento de mecanismos que incentivem as próprias instituições religiosas a adotarem políticas de governança interna mais transparentes, como a publicação voluntária de relatórios financeiros e a implementação de auditorias internas, fortalecendo, assim, a credibilidade dessas entidades perante a sociedade e o Estado. Ao fomentar práticas de governança ética, auditoria interna e prestação voluntária de contas, a CGU contribui para o fortalecimento do princípio da moralidade administrativa e para a consolidação da cultura da integridade institucional.

Estudos indicam que a transparência financeira é fundamental para a sustentabilidade das entidades religiosas, pois promove uma imagem de responsabilidade e comprometimento com os princípios éticos e legais (Faria & Rego, 2014). A evidência empírica sugere que, quando as organizações religiosas adotam práticas rigorosas de prestação de contas, a credibilidade perante os fiéis e doadores é significativamente fortalecida, contribuindo para a captação contínua de recursos e para a perenidade institucional.

Portanto, é imperativo que as organizações religiosas adotem uma postura proativa na implementação de práticas de governança que garantam a transparência e a prestação de contas, alinhando-se às expectativas da sociedade contemporânea e aos preceitos legais vigentes (Rosini & Silva, 2018). Esses estudos demonstram que a integração de mecanismos de controle interno, auditoria externa e divulgação

regular de informações financeiras são medidas essenciais para consolidar a confiança do público e assegurar o cumprimento das normas éticas e legais.

Diante do exposto, conclui-se que a laicidade do Estado brasileiro, embora garanta a liberdade religiosa e a autonomia das organizações de fé, impõe, em contrapartida, a observância de normas que assegurem a transparência e a responsabilidade na gestão de recursos. A promoção de práticas de governança e prestação de contas não deve ser vista como uma limitação à liberdade religiosa, mas como um compromisso com a ética pública, a legalidade e a confiança da sociedade.

Assim, recomenda-se que as organizações religiosas adotem uma postura proativa na implementação de mecanismos de integridade e transparência, alinhando-se às exigências normativas do Estado Democrático de Direito e às expectativas legítimas da sociedade contemporânea. Desse modo, promover a transparência financeira nas organizações religiosas não apenas reafirma os princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, mas também contribui para a maturidade institucional e para a preservação da confiança pública nas instituições que exercem função social de grande relevância.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA. **Projeto criminaliza charlatanismo religioso e exploração financeira de fiéis**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/959303-PROJETO-CRIMINALIZA-CHARLATANISMO-RELIGIOSO-E-EXPLORACAO-FINANCEIRA-DE-FIEIS>. Acesso em: 28 jan. 2025.

ALVES, C.; PEREIRA, G. E. **A importância da contabilidade para as igrejas evangélicas do município de São Mateus-ES**. 2010. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade Vale do Cricaré, Instituto Vale do Cricaré, São Mateus, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/handle/123456789/199>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BENTO XVI, Papa. **Carta Apostólica sob forma de "Motu Proprio" para a prevenção e contraste das atividades ilegais em campo financeiro e monetário**. 30 de dezembro de 2010. Disponível em: [https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/motu\\_proprio/documents/hf\\_ben-xvi\\_motu-proprio\\_20101230\\_attivita-illegali.html](https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/motu_proprio/documents/hf_ben-xvi_motu-proprio_20101230_attivita-illegali.html). Acesso em: 12 fev. 2025.

BEZERRA, Marlene Duarte. **Religião e Direito: O Direito no Berço da Religião. A Separação entre Direito e Religião na Sociedade Secularizada e a Permanência dos Rituais Religiosos no Judiciário Contemporâneo Em Geral**. Dissertação. Mestrado em Ciências da Religião. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2016.

BÍBLIA. **Nova Tradução na Linguagem de Hoje**. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2000

BÍBLIA. **Tradução de João Ferreira de Almeida**. Almeida Revista e Corrigida. 2019. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2019.

BRASIL; GRÃ-BRETANHA. **Tratado de Comércio e Navegação entre Brasil e Grã-Bretanha**. 1810. Digitalizado pela Biblioteca Nacional. Disponível em: [https://objdigital.bn.br/acervo\\_digital/rede\\_memoria/ltamaraty/AHI\\_REE\\_01120/AHI\\_REE\\_01120.pdf](https://objdigital.bn.br/acervo_digital/rede_memoria/ltamaraty/AHI_REE_01120/AHI_REE_01120.pdf). Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 29 de julho de 2022**. Dispõe sobre os valores despendidos com ministros de confissão religiosa, com os membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, nos termos dispostos na legislação referente à tributação. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=125275&visao=original>. Acesso em: 25 jan. 2025

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (De 16 De Julho De 1934)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 22 jan. 2025.

**BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (De 24 de fevereiro de 1891).** Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 22 jan. 2025.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jan. 2025.

**BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (De 18 De Setembro De 1946).** Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 22 jan. 2025.

**BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, De 10 De Novembro De 1937.** Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 22 jan. 2025.

**BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.** Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 21 jan. 2025.

"**BRASIL. Decreto 119-A. de 7 de janeiro de 1890. (Revigorado pelo Decreto nº 4.496 de 2002).** Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm). Acesso em: 22 jan. 2025."

**BRASIL. Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006.** Dá nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem a que se refere o Anexo ao Decreto no 1.983, de 14 de agosto de 1996, que instituiu o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro - PROMASP.. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5978.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5978.htm). Acesso em: 25 jan. 2025.

**BRASIL. Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.** Institui o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/decreto/d8373.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8373.htm). Acesso em: 28 jan. 2025.

**BRASIL. Decreto Nº 847, de 11 de Outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpresao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpresao.htm). Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=127567>. Acesso em: 28 jan 2025.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 2181, de 13 de março de 2024.** Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=136650>. Acesso em: 28. jan. 2025

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003.** Dá nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.825.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.825.htm). Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14600.htm#art78](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14600.htm#art78). Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023.** Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm). Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 28 jan. 2025 =

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.504/1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 14 fev.2025.

BRASIL. **Portaria Conjunta nº 76, de 22 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o cronograma de implantação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-76-de-22-de-outubro-de-2020-284694569>. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.341/2023**. Dispõe sobre a criminalização do charlatanismo religioso e estabelece penalidades para a prática de falsos milagres e exploração financeira relacionada à fé. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2247528&filename=PL%201341/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2247528&filename=PL%201341/2023). Acesso em: 28 jan. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto permite cobrança de impostos de entidade religiosa que participar de campanhas eleitorais**. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/699475-projeto-permite-cobranca-de-impostos-de-entidade-religiosa-que-participar-de-campanhas-eleitorais/>. Acesso em: 14 fev 2025.

CAMPOS, Leonildo Silveira. **Teatro, Templo e Mercado**. Petrópolis, Vozes. 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes in ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988**. Tese. Doutorado em Direito. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2012.

CATROGA, Fernando: **Entre Deuses e Césares: secularização, laicidade e religião civil: uma perspectiva histórica**. Coimbra: Almedina, 2010.

CHAVES, Adller Moreira. A Gestão e Accountability: Um Estudo Sobre a Percepção dos Membros das Igrejas Evangélicas. Artigo. **ConTexto, Porto Alegre, v. 21, n. 48, p. 16-30, maio/ago. 2021**.

Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins. (s.d.). **Contabilidade do 3º setor para as entidades sem fins lucrativos e templos religiosos**. Disponível em: [https://crcto.org.br/administracao/files/files/Apostila\\_Terceiro\\_Setor\\_Sind\\_Contabilistas.pdf](https://crcto.org.br/administracao/files/files/Apostila_Terceiro_Setor_Sind_Contabilistas.pdf). Acesso em: 15 fev. 2025.

CRUZ, Célia. Ética e Transparência: Duas importantes ferramentas na captação de recursos. **Revista Filantropia**. São Paulo, julho/agosto de 2002. Disponível em: <http://www.idis.org.br/midia/eticatransp.htm>. Acesso em: 29 jan 2025.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Proclamada em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.liberdadereligiosa.org.br/web/textos/text1.htm>. Acesso em: 22 jan. 2025

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 9ª ed. Brasília: **Revista dos tribunais**, 2022.

FARIA, Juliano Almeida de; DA SILVA REGO, André Lourenço. Transparência nas entidades religiosas: um estudo de caso sobre a aplicação de fatores que contribuem para a transparência financeira na Paróquia Senhor do Bonfim. **Revista de Teologia e Ciências da Religião da UNICAP**, Recife, v. 4, n. 1, p. 267–300. 2014.

FRANCISCO, Papa. **Carta Apostólica sob forma de "Motu Proprio" que estabelece disposições sobre a transparência na gestão das finanças públicas**. 26 de abril de 2021. Disponível em: [https://www.vatican.va/content/francesco/pt/motu\\_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio-20210426\\_trasparenza-finanzapubblica.html](https://www.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio-20210426_trasparenza-finanzapubblica.html). Acesso em: 12 fev. 2025.

FRESTON, Paul *apud* SERRA, Antonio Roberto Coelho. **A Empresarização Do Sagrado: Um estudo sobre a estruturação de igrejas dos protestantismos brasileiros**. Dissertação. Mestrado em Administração com Ênfase em Políticas e Gestão Institucional. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2005.

GIOVANETTI, Beatriz Dib; LIMA, Jainy de; KOGA, Lilian Aparecida Lie Borges; FREITAS, Daniel Castanha de. A Extensão do Conceito de Imunidade Tributária dos Templos De Qualquer Culto: Uma Análise Jurídico-Constitucional. Artigo. **Revista de Direito FAE – Rdf** | V.7, N. 1, 2024.

MILANI FILHO, Marco Antonio Figueiredo. **Eficiência produtiva no terceiro setor: um estudo comparativo de desempenho entre organizações filantrópicas asilares**. 2009. Tese (Doutorado em Controladoria e Contabilidade: Contabilidade) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12136/tde-14102009-124436/>. Acesso em: 29 jan. 2025.

MORONI, José Antônio. **Participamos, e daí?** Disponível em: <https://www.ibase.br/pubibase/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=1183&sid=127>. Acesso em: 31 jan. 2025.

RAMOS. Eugênia Maria Costa Siqueira. **A Transparência Pública e o Controle Social**. Artigo. Especialização em Controles na Administração Pública VI. Centro de Ensino Unificado de Teresina. Teresina. 2010.

ROSINI, Alessandro Marco; DA SILVA, Alex Amancio. Governança Corporativa: análise de boas práticas em uma instituição religiosa. **Revista Científica Hermes – FIPEN**, São Paulo, v. 20, n. 4, p. 202–227, 2018.

SANTOS. Amanda Marques dos. **Igreja, Poder E Imprensa: O Ideário Anticomunista no Semanário Sergipano A Cruzada (1937-1970)**. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão. 2019

SANTOS. José Leandro Fernandes dos. **Templo é dinheiro. O uso do território pelas igrejas neopentecostais na cidade de Maceió (1987-2018)**. Dissertação. Mestrado em Geografia. Universidade Federal de Alagoas. Maceió. 2019.

SEFERJAN. Tatiana Robles. **Liberdade Religiosa e Laicidade do Estado na Constituição de 1988**. Dissertação. Mestrado em Direito do Estado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2012..

SENADO FEDERAL. **Projeto determina prestação de contas de recursos destinados a organizações religiosas**. Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/11/projeto-determina-prestacao-de-contas-de-recursos-destinados-a-organizacoes-religiosas>. Acesso em: 14 fev. 2025.

SERAFIM, Maurício Custódio Serafim. **Sobre Esta Igreja Edificarei a minha Empresa: Organizações Religiosas e Empreendedorismo**. Tese. Doutorado em Administração de Empresas. Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. 2008.

SIQUEIRA, E. S. **A utilização das demonstrações contábeis em uma organização religiosa**. 2011, 36 f. Monografia (Graduação) – Departamento de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/121440>. Acesso em: 25 jan. 2025.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo. Juarez de Oliveira. 2002.

SOUZA. Catiane Rocha Passos de. **Todas as coisas são lícitas, mas nem todas as coisas convém: Efeitos de sentido do processo de mediação da/na religiosidade pentecostal brasileira**. Tese. Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade. Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 630790/SP**. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 19, II; 150, VI, c, § 4º; e 203, da Constituição Federal, se a atividade filantrópica executada com fundamento em preceitos religiosos (ensino,

caridade e divulgação dogmática) caracteriza-se, ou não, como assistência social, nos termos dos artigos 194 e 203, da Constituição Federal, para fins de incidência da imunidade tributária relativamente ao imposto de importação. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350368509&ext=.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Câmara Criminal mantém prisão preventiva de pastor. 2023.** Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/camara-criminal-mantem-prisao-preventiva-de-pastor>. Acesso em: 16 dez 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Desembargador Ricardo Vital determina prisão preventiva de ex-diretores do hospital Padre Zé. 2024.** Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/desembargador-ricardo-vital-determina-prisao-preventiva-de-ex-diretores-do-hospital-padre-ze>. Acesso em: 16 dez. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Justiça revoga prisão preventiva de pastor acusado de aplicar golpe em fiéis. 2024.** Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/justica-revoga-prisao-preventiva-de-pastor-acusado-de-aplicar-golpe-em-fieis>. Acesso em: 16 dez 2024.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Primeira audiência de instrução e julgamento do Padre Egídio tem início no Fórum Criminal de JP. 2024.** Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/primeira-audiencia-de-instrucao-e-julgamento-do-padre-egidio-tem-inicio-no-forum-criminal-de>. Acesso em: 16 dez. 2024.

VATICANO. **Artigo de Mons. Dominique Mamberti, Arcebispo Secretário das Relações com Os Estados Sobre a Lei N. XVIII Do Estado Da Cidade Do Vaticano Em Matéria De Transparência, Vigilância e Informação Financeira.** Disponível em: [https://www.vatican.va/roman\\_curia/secretariat\\_state/2013/documents/rc-seg-st-20131009\\_mamberti-articolo-esplicativo\\_po.html](https://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/2013/documents/rc-seg-st-20131009_mamberti-articolo-esplicativo_po.html). Acesso em: 12 fev. 2025.

VIEIRA, T. R. **Contabilidade das igrejas: uma questão de ordem e decência.** 2019. Voltemos ao Evangelho. Disponível em: <https://voltemosaoevangelho.com/blog/2019/12/contabilidade-das-igrejasuma-questao-de-ordem-e-decencia/>. Acesso em: 27 jan. 2025.